



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ SANDY PINHEIRO FERREIRA

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA A PARTIR DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020 a 2025).**

SÃO CRISTÓVÃO/SE
2025.

BEATRIZ SANDY PINHEIRO FERREIRA

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA A PARTIR DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020 a 2025).**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Direito da Universidade Federal de Sergipe
(UFS), como requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Uziel Santana dos
Santos.

SÃO CRISTÓVÃO/SE.

2025.

BEATRIZ SANDY PINHEIRO FERREIRA

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO À BRASILEIRA A PARTIR DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE E DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020-2025).**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Direito da Universidade Federal de Sergipe
(UFS), como requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito.

Defendido e aprovado pela banca em 07/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador/Presidente: Prof. Dr. Uziel Santana dos Santos

Membro avaliador: Prof.^a Dr.^a Miriam Coutinho de Faria Alves

Membro avaliador: Prof.^a Dr.^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcante Dias

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelas oportunidades e por me permitir realizar mais um sonho em minha vida. Sem Ele, nada disso seria possível. Agradeço, ainda, aos meus pais, especialmente a minha mãe, pelo seu amor incondicional, apoio e incentivo em todas as fases da minha vida. Seu companheirismo e palavras de sabedoria e dedicação me impulsionam todos os dias a seguir em frente, mesmo diante das dificuldades.

À minha irmã, Eduarda, agradeço por todo companheirismo e apoio no decorrer da minha trajetória. Agradeço, igualmente, ao meu noivo, Paulo, que foi meu alicerce durante todo esse processo. Agradeço pelo amor, paciência e apoio constante, que foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Você esteve ao meu lado em cada etapa e sou imensamente grata por te ter em minha vida.

Também sou grata a todos os meus familiares que sempre demonstraram apoio, incentivo e preocupação comigo, em especial a minha tia Luciene, que sempre esteve presente e cuidando de mim.

Ao meu orientador, agradeço pela paciência e por compartilhar seu vasto conhecimento, sempre com muito profissionalismo e empatia. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho. E, por fim, agradeço aos meus amigos que estiveram comigo durante todo o percurso dessa jornada acadêmica.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo examinar a evolução jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o fim de identificar qual o entendimento majoritário destes tribunais sobre o instituto da adoção à brasileira. A pesquisa foi elaborada tendo como base fontes primárias e secundárias, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislação infraconstitucional, doutrina jurídica, jurisprudência do TJSE e do STJ, bem como monografias, dissertações e artigos científicos. Nesse passo, chegou-se à conclusão neste trabalho que as decisões majoritárias do STJ optam pela permanência da criança com a família socioafetiva, mesmo em hipótese de adoção à brasileira, considerando o princípio do melhor interesse da criança, se esta se encontra em situação de risco ou não, e se haveria um prejuízo para ela, até o julgamento da ação principal. O TJSE também segue o mesmo entendimento adotado pelo STJ em suas decisões de forma majoritária. Sendo assim, as decisões revelam uma flexibilização dos requisitos legais, como a ordem do cadastro de adoção e a habilitação prévia dos adotantes, com o fim de assegurar o bem-estar e a estabilidade emocional da criança no caso concreto, observando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, além da condição de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no texto constitucional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Adoção à brasileira; Adoção *intuitu personae*; Criança; Adolescente; Ação de adoção; Situação de risco.

ABSTRACT

This study aims to examine the jurisprudential evolution of the Court of Justice of the State of Sergipe and the Superior Court of Justice in order to identify the majority understanding of these courts about the institute of Brazilian adoption. The research was based on primary and secondary sources, such as the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, infra-constitutional legislation, legal doctrine, jurisprudence of the TJSE and the STJ, as well as monographs, dissertations and scientific articles. In this step, it was concluded in this work that the majority decisions of the STJ choose for the permanence of the child with the socio-affective family, even in the event of Brazilian adoption, considering the principle of the best interest of the child, whether the child is at risk or not, and whether there would be harm to him, until the judgment of the main action. The TJSE also follows the same understanding adopted by the STJ in its majority decisions. Thus, the decisions reveal a relaxation of legal requirements, such as the order of the adoption registration and the prior qualification of adopters, in order to ensure the well-being and emotional stability of the child in the specific case, observing the principles of the best interest of the child and adolescent and absolute priority, in addition to the condition of a person in development, as established in the constitutional text and in the Statute of the Child and Adolescent.

Keywords: Brazilian adoption; Adoption *intuitu personae*; Child; Adolescent; Adoption action; Risk situation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART: Artigo

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg: Agravo Regimental

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CP: Código Penal

CPC: Código de Processo Civil

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

HC: Habeas Corpus

RESP: Recurso Especial

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SNA: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

TJSE: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09-10
2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	11
2.1 CONCEITO.....	11-12
2.2 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS AO INSTITUTO.....	12-14
2.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	14-15
2.4 MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	15-17
3 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO.....	18-19
4 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO.....	20
4.1 HABILITAÇÃO DOS PRETENSOS ADOTANTES.....	20-21
4.2 EXCEÇÕES A ORDEM DO CADASTRO DOS ADOTANTES PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	21-22
4.3 AÇÃO DE ADOÇÃO.....	23-25
5 COMO OCORRE A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA	26-28
6 DIFERENÇA ENTRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA E A ADOÇÃO CONSENTIDA.....	29-31
7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ACÓRDÃOS DO TJSE E DO STJ (2020-2025).....	32
7.1 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (2020-2025).....	33-36
7.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS JULGADOS ANALISADOS DO TJSE (2020-2025).....	36-38
7.3 JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020-2025).....	38-69
7.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JULGADOS ANALISADOS DO STJ (2020-2025).....	69-75
7.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES ANALISADAS (2020-2025).....	75-76
8 CONCLUSÃO.....	77-80
REFERÊNCIAS.....	81-88

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo desta pesquisa busca compreender o instituto da adoção à brasileira, considerando que não é uma prática atual, além de ser tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 242, como crime contra o estado de filiação. De acordo com as autoras D'ávila e Moraes (2022) essa prática é proibida em razão da realização do registro da criança por uma pessoa que não corresponde aos seus pais biológicos, havendo uma falsificação dos dados dispostos na certidão de nascimento daquela, colocando a sua ancestralidade biológica em esquecimento, bem como a criança pode, eventualmente, estar em uma situação de risco.

Além disso, tendo em vista que a adoção à brasileira ocorre de forma clandestina, não há como haver um controle pela Justiça, o que torna a situação ainda mais problemática, ante a possibilidade de tráfico e venda de crianças. (Mendes, 2022) Em que pese seja uma prática vedada pelo atual ordenamento jurídico, existe a possibilidade de concessão legal do perdão judicial pelo Magistrado quando houver uma motivação nobre, conforme disposto no artigo 242, parágrafo único, do Código Penal. (Assis, 2014)

Ocorre que há uma divergência no tocante ao instituto em sua aplicabilidade pelos operadores do Direito, considerando as particularidades do caso concreto e o princípio do melhor interesse da criança. Dessa forma, compreender sobre os seus reflexos jurídicos e sociais, considerando a evolução jurisprudencial dos Tribunais brasileiros, em especial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça, é fundamental para verificar qual tem sido a evolução jurisprudencial, especialmente no que tange à proteção integral da criança e do adolescente.

Embora haja um conflito jurisprudencial sobre o objeto de estudo deste trabalho, verifica-se que há uma tendência para flexibilização da adoção à brasileira pelas decisões proferidas pelo TJSE e STJ, conforme analisaremos. Essa flexibilização ocorre com fulcro no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, bem como quando não há situação de risco envolvida, como forma de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral do infante no caso concreto.

Destarte, o objetivo geral deste estudo é analisar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e pelo Superior Tribunal de Justiça

correspondente ao período de 01/01/2020 a 26/10/2024 sobre o instituto da Adoção à Brasileira, ante a identificação das especificidades diante de cada caso concreto julgado pelo tribunal.

Enquanto os objetivos específicos desta pesquisa têm como finalidade realizar um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre o instituto da Adoção à Brasileira, diferenciando-o da adoção *intuitu personae* ou consentida. Além disso, tem como objetivo a análise dos critérios estabelecidos nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento ou indeferimento da manutenção da criança com os pais registrais e a interpretação dada acerca do instituto discutido neste trabalho. E, por fim, verificar o entendimento aplicado nas decisões sobre os conceitos da adoção à brasileira e adoção consentida pelos julgadores no caso concreto, ante a semelhança dos institutos.

No primeiro capítulo desta pesquisa, aborda-se sobre o instituto da adoção, retratando acerca da origem, evolução e conceito do referido instituto, bem como acerca dos princípios e requisitos para adoção, além de suas modalidades. Ademais, o segundo capítulo trata sobre o Sistema Nacional de Adoção, considerando toda a legislação pertinente sobre o tema. No terceiro capítulo, discute-se acerca do procedimento da adoção, como ocorre o procedimento de habilitação dos pretensos adotantes, as exceções a ordem do cadastro dos adotantes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e a ação de adoção.

Nesse passo, o quarto capítulo apresenta sobre como ocorre a prática da adoção à brasileira, enquanto o quinto capítulo traz uma diferenciação acerca deste instituto e o da adoção consentida. No sexto capítulo, é apresentada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando os entendimentos desses Tribunais em relação à adoção à brasileira e a adoção consentida, bem como a análise de cada julgado.

Ademais, a presente pesquisa tem como base fontes primárias e secundárias, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, legislação infraconstitucional, doutrina jurídica, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça, bem como monografias, dissertações e artigos científicos.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 CONCEITO

Trata-se de “ato jurídico complexo que estabelece vínculo de filiação. É ato jurídico porque promana inicialmente da vontade autônoma das partes envolvidas.” (Da Silva Filho, 2019, p. 83) Nesse sentido, Mendes (2022, p. 5) ressalta que “a adoção constitui um importante meio de gerar laços afetivos entre aqueles aos quais o vínculo era inexistente.” Para Paulo Lôbo (2023, p. 297), “a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos.”

Existem cinco correntes doutrinárias que explicam acerca da natureza jurídica da adoção. A primeira corrente preconiza que a adoção seria uma instituição, enquanto a segunda corrente defende que se trata de um ato jurídico. A terceira corrente ensina que seria um ato de natureza híbrida e a quarta corrente defende que seria um contrato, teoria essa defendida pela doutrina civilista no século XIX enquanto o Código Civil de 1916 estava vigente. A quinta e última corrente, adotada no ordenamento jurídico brasileiro, compreende que a adoção se trata de um ato complexo em que há manifestação de vontade das partes e a intervenção estatal. (Da Silva Filho, 2019)

O autor Arthur da Silva Filho ressalta que a evolução do instituto da adoção demonstrou um avanço na proteção integral da criança e do adolescente. Veja-se:

A evolução histórica revela que, nos primórdios, a adoção se voltava à proteção da pessoa do adotante. Com o advento das codificações, sobretudo em decorrência da evolução social, as normas deslocam o interesse protegido, alterando substancialmente a adoção para convertê-la em instituto protetivo do adotado. (Da Silva Filho, 2019, p. 80)

O referido instituto sofreu diversas alterações legislativas no decurso do tempo, em especial no período anterior à Constituição Federal de 1988, em que houve a restrição de direitos das crianças e adolescentes adotados.

Na legislação brasileira anterior à CF 1988, desde suas origens coloniais,

perduraram o princípio da desigualdade e a clara distinção entre filho legítimo e filho adotivo, que não se integrava totalmente à família adotante. Na chamada adoção simples, mediante ato notarial, o filho adotado vinculava-se apenas aos pais adotantes, mas não se desligava da família de origem. Antes da adoção plena, o direito brasileiro introduziu o meio intermediário da legitimação adotiva. (Lôbo, 2023, p. 299)

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção de modo sistemático, conforme o modelo estabelecido pelos romanos, e, com o advento da Constituição Federal de 1988, a condição de filho passou a ser considerada a partir da afetividade, não havendo distinção entre os filhos biológicos e os que foram adotados, conforme alude o artigo 227, § 6º, do texto constitucional. Nesse sentido, Artur da Silva Filho ressalta que:

A partir da vigência da atual Constituição surge uma nova ordem familiar, um novo estatuto da filiação, cujos princípios básicos informaram e balizaram a adoção no ECA, servindo ao intérprete para a correta aplicação das novas regras trazidas à adoção pela Lei 12.010/2009 e pelas leis modificadoras subsequentes. (Da Silva Filho, 2019, p. 118)

Cumprir registrar que no Código Civil de 2002, foi instituído o sistema de adoção plena, sistema este criado pela Lei nº 4.655 de 1965 sob a modalidade de legitimação adotiva, uma vez que o vínculo criado se estende para a família do adotante como se o adotado filho biológico fosse. Ressalte-se com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, foi proposta uma nova perspectiva acerca da criança e do adolescente, os considerando como sujeito de direitos, enquanto no anterior Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, eles eram considerados como objeto de tutela. (Lôbo, 2023)

Hodiernamente, o sistema de adoção de crianças e adolescentes no país é regulado integralmente pelo ECA. Este diploma legal trata a adoção como medida excepcional e irrevogável, devendo manter a criança ou o adolescente em sua família natural ou extensa, conforme previsto nos seus artigos 19 e 39 no § 1º A.

2.2 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS AO INSTITUTO

De acordo com Mendes (2022, p. 13), “os princípios servem de orientadores para aplicação de conceitos, regras e interpretação das normas jurídicas”. Nesse

sentido, os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, do melhor interesse da criança e adolescente, da convivência familiar e da afetividade são aqueles que orientam o procedimento da adoção, tendo em vista que norteiam o entendimento do conceito de família e sua formação na esfera jurídica. (Mendes, 2022).

“O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.” (Lôbo, 2023, p. 76/77). Ressalte-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta, são fundamentais para o instituto, uma vez que com o advento da Constituição Federal e do ECA, a criança e o adolescente, reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, passaram a ser considerados como sujeito de direitos.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 3º do ECA dispõem sobre os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Grifo nosso)**

Ainda sob essa perspectiva, o artigo 19, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente em sua convivência familiar, ressaltando mais uma vez a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto. Vejamos:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio

de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, **assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Grifo nosso)**

Segundo Paulo Lôbo (2023, p. 77) “(...) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, § § 5º e 6º)”. Nesse sentido, há, portanto, uma preocupação maior à luz da doutrina constitucional sobre a proteção do infante no que concerne à salvaguarda de seus direitos fundamentais pela família, Estado e sociedade, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. (D’ávila e Moraes, 2022).

2.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com Paulo Lôbo (2023, p. 295), “a adoção no Brasil depende de reconhecimento judicial e o vínculo com a família de origem é desconstituído definitivamente, não podendo ser retomado mediante multiparentalidade”. Como já mencionado anteriormente, considera-se a adoção como uma medida excepcional e irrevogável, uma vez que deve ser resguardado o vínculo da criança ou adolescente com a família natural ou extensa, nos termos dos artigos 19 e 39 do ECA.

É considerado como um ato personalíssimo, ante a vedação expressa da adoção por procuração, conforme redação dada pelo artigo 39, § 2º, do ECA. Nesse passo, existem requisitos expressos em relação ao adotante, sendo estes: ter 18 (dezoito) anos de idade, conforme artigos 1.618 do Código Civil e 42 do ECA, bem como deve haver uma diferença de 16 (dezesseis) anos entre o adotante e o adotado, consoante artigo 42, § 3º, do ECA. Cabe gizar que ascendentes e irmãos do adotando não podem adotá-lo, nos termos do artigo 42, § 1º, do ECA, ante a ideia da ordem parental natural, tema este controverso na doutrina. (Da Silva Filho, 2019).

Registre-se que pessoa jurídica não pode adotar, embora não tenha proibição expressa, tendo em vista a finalidade da adoção, qual seja constituir um vínculo de filiação. (Da Silva Filho, 2019). Ademais, existe ainda restrição temporária para o ato da adoção para o tutor ou curador, conforme alude o artigo 1.620 do Código Civil e art. 44 do ECA.

Em relação a pessoa que será adotada, existe o requisito da idade, previsto no

artigo 40 do ECA, em que ensina que o adotando deve contar, no máximo, com dezoito anos à data do pedido, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, sendo competência exclusiva da Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 148, III, do ECA.

A adoção de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade também pode ser realizada, sendo a competência para processar e julgar a demanda da Vara de Família, bem como “(...) dependerá de efetiva assistência do poder público e de sentença judicial, aplicando-se no que couber o ECA.” (Lôbo, 2023, p. 308).

Além disso, o consentimento dos pais é requisito necessário para que seja deferida a adoção, conforme artigo 45 do ECA. É dispensado o consentimento dos pais destituídos do poder familiar ou desconhecidos para adoção, nos termos do art. 45, § 1º, do ECA. Registre-se, ainda, que a adoção é precedida de estágio de convivência, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme dispõe o artigo 46 do ECA.

Ressalte-se que “o objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio da equipe técnica interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção.” (Lôbo, 2023, p. 303). Este estágio pode vir a ser dispensado em sendo o caso do adotante já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo, segundo o artigo 46, § 1º, do ECA.

2.4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

A adoção é uma forma de colocação da criança ou adolescente em família substituta e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as modalidades legais. A adoção unilateral ou singular está prevista no artigo 41, § 1º, do ECA, inexistindo impedimento legal para aquele que deseja adotar sozinho. Enquanto a adoção conjunta é realizada por um casal, conforme previsto no artigo 42, § 2º, do ECA, em que dispõe ser indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Ressalte-se que o referido dispositivo “vem de regra equivalente do Código Civil anterior, que tinha como paradigma a família constituída pelo casamento.” (Lôbo, 2023, p. 307). Ademais, nos termos do artigo 42, § 4º, do ECA, existe a possibilidade de adoção conjunta por duas pessoas se forem divorciadas quando a criança ou o

adolescente já fizer parte do grupo familiar. Cabe registrar ainda que a adoção realizada por casal homoafetivo também é permitida, por força da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277/2011.

A adoção póstuma, conforme artigo 42, § 6º, do ECA, ocorre quando o adotante vier a falecer no curso do procedimento, possibilitando a realização da adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança. Na adoção *intuitu personae* ou consentida existe um acordo prévio entre os pais do adotando e os adotantes, com o fim destes adotarem a criança, devendo os adotantes preencherem os requisitos legais. (Lôbo, 2023)

Existe a hipótese da entrega legal prevista no artigo 19-A do ECA, tratando-se da entrega voluntária realizada pela gestante ou mãe que não tem interesse em exercer a maternidade e deseja realizar a entrega da criança para adoção à Justiça da Infância e da Juventude. “Essa possibilidade tem por objetivo evitar que a rejeição do infante, por motivos psicológicos, sociais ou econômicos, leve ao abandono da criança após o parto.” (Lôbo, 2023, p. 307)

Há, ainda, a modalidade da adoção tardia, conceituada pela doutrina como uma forma de adoção de crianças com mais de dois anos de idade. (Da Silva Filho, 2019). Há que se mencionar também a adoção internacional, prevista no art. 227, §5º da Constituição Federal e arts. 51 e seguintes do ECA, em que dispõe sobre a adoção de crianças ou adolescentes brasileiros realizada por estrangeiros.

Cabe mencionar também a prática da adoção à brasileira em que a pessoa registra o filho de outrem como se fosse seu, sendo vedada no ordenamento jurídico brasileiro, considerada como um tipo penal previsto no artigo 242 do ECA. Neste caso, a criança tem sua ancestralidade posta em esquecimento, havendo a entrega direta da criança para um terceiro, sendo criado o vínculo através do registro falso diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. (D’ávila e Moraes, 2022). Registre-se que também não há o acompanhamento pelo sistema de justiça, o que pode provocar uma situação de risco para a criança, ante a possibilidade desta ser traficada e vendida. (Mendes, 2022).

Ocorre que o parágrafo único do artigo 242 do CP reconhece que a conduta realizada por aquele que realiza a prática da adoção à brasileira pode ter um motivo nobre, havendo a possibilidade de ser concedido o perdão judicial pela autoridade competente. “A nobreza referida aqui pode ser o amor daquela que adota o filho de outrem como se fosse seu próprio filho.” (Assis, 2014, p. 49).

O autor Paulo Lôbo (2023) ressalta que a invalidade do registro não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação, considerando que o período de convivência entre eles estabiliza o vínculo familiar, tendo em vista o princípio da afetividade, este o elemento fundamental para caracterizar a relação familiar, o que demonstra a evolução do entendimento doutrinário acerca da prática da adoção à brasileira, bem como do entendimento jurisprudencial, conforme analisaremos no capítulo 7.

3 O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO

Compreende-se a adoção como um instituto jurídico regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece um procedimento, por intermédio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para conexão entre os adotantes, estes devidamente habilitados perante o Juízo da Infância e da Juventude, e o adotandos que, em regra, se encontram nas Unidades de Acolhimento, em razão da extinção dos laços com os membros da família de origem. (D'ávila e Morais, 2022).

“O SNA trata-se de uma importante fonte de harmonização de normas e procedimentos relativos à adoção no país, uma vez que uniformiza a prática, trazendo ganhos em termos de eficiência e transparência.” (Melo, 2024, p. 10) Antes da adoção desse sistema, existia o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), em que era realizada uma análise para compatibilidade do perfil do adotante e do adotado em sistemas diferentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seus artigos 50 e 197-E sobre o registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, além do procedimento de habilitação destes. Nesse sentido, o SNA foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o fim de implementar cadastros estaduais e nacional de pretendentes habilitados para adoção de crianças e adolescentes acolhidos, objetivando obter maior celeridade e eficiência em relação a colocação da criança em família substituta, em sendo o caso de não haver o seu retorno à sua família de origem, conforme disposto na Resolução nº 289/2019 do CNJ.

A Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça trata da implementação e regulamentação do Cadastro de Adoção no âmbito do sistema de justiça com o intuito de integrar as informações cadastradas pelos Tribunais de Justiça do país. Dessa forma, com a integração dos cadastros pelo SNA, os Tribunais de Justiça não precisam manter seus próprios cadastros, considerando que o SNA é o sistema responsável por integrar os cadastros das crianças e adolescentes que estão disponíveis para adoção, bem como dos pretendentes habilitados à adoção, conforme disposto no artigo 5º da Resolução nº 289/2019.

De acordo com o artigo 7º-A, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 289/2019, o SNA é desenvolvido como um serviço através da Plataforma Digital do Poder Judiciário que será alimentado pelos tribunais por meio de Application

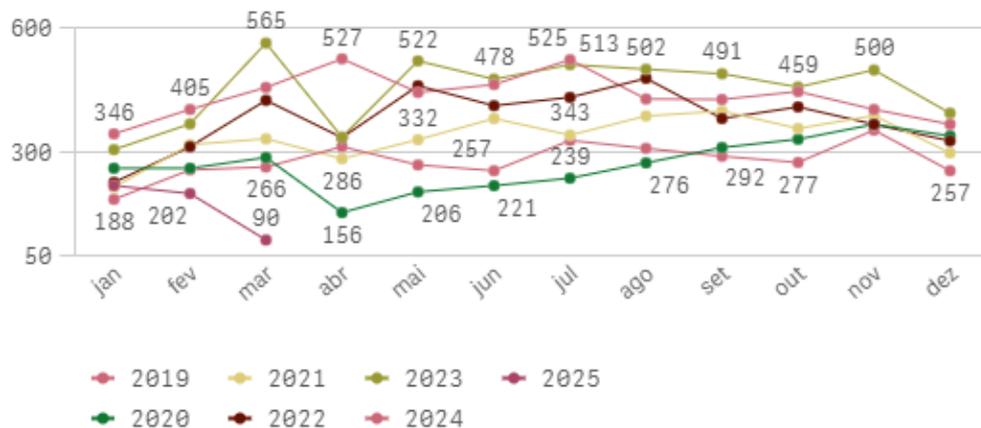
Programming Interface (API), este desenvolvido pelo CNJ. Em 2020, CNJ realizou uma cooperação com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento para o desenvolvimento do Programa de Justiça 4.0, em consonância com outros Tribunais, para aprimoramento do sistema de justiça, havendo a atualização do sistema do SNA para otimizar o processo de adoção. (CNJ, 2024)

Registre-se que no procedimento de habilitação do pretense adotante, é indicado por este o perfil da criança ou adolescente que deseja adotar e a equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude é responsável por alimentar os dados apresentados no SNA. Nesse passo, a equipe técnica insere as informações necessárias acerca da criança ou adolescente acolhido e do habilitado para adoção diretamente no SNA, havendo uma análise ampliada acerca da compatibilidade entre os perfis cadastrados. (CNJ, 2024)

É disponibilizado na plataforma oficial do Conselho Nacional de Justiça o gráfico apresentado a seguir, informando sobre a quantidade de crianças e adolescentes que foram adotados nos últimos anos através do SNA. Vejamos:

Gráfico 1.

Crianças e adolescentes adotados a partir de 2019



Fonte: CNJ. (2025)

Portanto, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça buscou uma maior transparência e celeridade nos procedimentos através da unificação dos cadastros por meio do SNA, com o fim de garantir a efetivação do direito de convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, nos termos do artigo 19 do ECA.

4 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO

Como explicado anteriormente, a adoção é uma das formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta, em que deverá ser verificado no caso concreto o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que é dever do Estado salvaguardar o interesse destes e não dos pretensos adotantes. Dessa forma, para a concessão da adoção, deverão ser preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 HABILITAÇÃO DOS PRETENSOS ADOTANTES

A habilitação é realizada através de um procedimento judicial em que o pretense adotante apresentará a documentação necessária, além dos estudos psicossociais realizados pela equipe técnica da Justiça, para que seja considerado apto para adotar, processo este realizado perante o Juízo de Direito da Infância e da Juventude correspondente à comarca em que reside o interessado, seja este brasileiro ou estrangeiro, desde que residente e domiciliado no país, em conformidade com os artigos 197-A a 197-F, do ECA.

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Além do referido artigo do ECA, a Resolução nº 289/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça exige a criação de um cadastro prévio dos pretensos adotantes organizada pela autoridade judiciária em cada comarca ou foro regional, bem como para inclusão da criança ou adolescente apta para adoção. (Santos, 2023).

O autor Paulo Lôbo (2023, p. 310) ressalta que “(...) nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos.” No procedimento de habilitação, o postulante deverá apresentar documentos necessários para que possa ser considerado habilitado, quais sejam: a certidão de nascimento ou casamento, comprovante de renda, atestado de saúde física e mental, alvará de folha judicial corrida cível e criminal tanto da Justiça Estadual, como da Justiça Federal, certidão de antecedentes criminais, dentre outros documentos essenciais à propositura do feito, nos termos do artigo 197-A do ECA.

Ademais, após a apresentação da documentação necessária, será realizado estudo psicossocial para verificar o preparo e capacidade do Requerente para a maternidade ou paternidade responsável, conforme previsão dos artigos 50, § 3º e 197-C do ECA. Além disso, é necessário que haja a participação no curso de pretendentes à adoção, disponibilizado pela Justiça da Infância e Juventude, nos termos do artigo 197-C, § 3º do ECA. Registre-se que o Ministério Público acompanhará todo o procedimento realizado, ante o seu papel como fiscal da ordem jurídica, conforme artigos 50, §§ 1º e 12º, 197-B, 197-D e 204, todos do ECA.

Com o deferimento da habilitação, o Requerente será inscrito nos cadastros previstos no artigo 50 do ECA. A convocação será feita de acordo com a ordem cronológica da habilitação e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis, conforme aduz o artigo 197-E, § 1º, do ECA. Em sendo o caso de indeferimento do pedido, o procedimento será arquivado após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Magistrado, por analogia ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por necessário, que a habilitação do pretendente deverá ser renovada após o prazo de 03 (três) anos mediante avaliação pela equipe interprofissional do Juizado da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 197-E, § 2º, do ECA. Há a dispensa da renovação da habilitação, caso o adotante candidate-se a nova adoção, havendo apenas a reavaliação pela equipe técnica do Juizado, consoante artigo 197-E, § 3º, do ECA. Além disso, caso haja três recusas injustificadas pelo habilitado, deverá haver a reavaliação da habilitação, independentemente do prazo, conforme alude o artigo 197-E, § 4º, do ECA.

Cabe gizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu artigo 197-E, § 5º, que caso haja desistência do pretendente à adoção após o trânsito em julgado da sentença, haverá a exclusão deste do cadastro, sendo vedada a renovação da habilitação, além das sanções legais cabíveis. Registre-se que o procedimento deverá ser realizado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, conforme preconiza o artigo 197-F do ECA.

4.2 EXCEÇÕES A ORDEM DO CADASTRO DOS ADOTANTES PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em regra, deve ser respeitado o cadastro prévio realizado no Sistema Nacional

de Adoção das pessoas consideradas habilitadas para adoção pela Justiça da Infância e da Juventude, bem como das crianças e adolescentes que estejam inseridos no referido sistema, conforme alude o artigo 50 do ECA. Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas hipóteses em que o cadastro não precisa ser observado, essas situações estão previstas no referido artigo em seu § 13º. Veja-se:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil **não cadastrado** previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Grifo nosso)

Dispõe, ainda, o artigo 197-E, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º - A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Grifo nosso)

O texto legal demonstra uma prioridade com relação à proteção e ao interesse da criança e do adolescente, buscando estabelecer segurança jurídica com o fim de garantir a convivência familiar e a manutenção dos vínculos já formados. Sob essa perspectiva, o referido dispositivo demonstra uma flexibilização do procedimento de adoção, uma vez que apresenta exceções a ordem do cadastro de adoção, e elenca requisitos que devem ser observados, mediante análise do caso concreto, considerando os princípios da prioridade absoluta, proteção integral e da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

4.3 AÇÃO DE ADOÇÃO

Em havendo a vinculação da pessoa ou casal habilitados para adotar com a criança ou adolescente que esteja disponível, será realizado o período de estágio de convivência entre a criança ou adolescente com o pretense adotante, período esse fixado pelo Juízo de Direito da Infância e da Juventude, em que concederá a guarda provisória do infante, conforme redação dada pelos artigos 46 e 167 do ECA. Sob essa perspectiva, Mendes (2022, p. 32) expõe o seguinte:

(...) o estágio de convivência é o momento em que será oportunizado aos postulantes a vivência real de se ter um novo membro na família, podendo identificar se estão preparados para assumir a responsabilidade de educar e orientar uma criança ou adolescente. Do mesmo modo, é o momento para o adotando sentir se aquela determinada família é a que deseja fazer parte e fortalecer os vínculos de afinidade e afetividade. (Mendes, 2022, p. 32).

Nesse passo, encerrado o prazo de estágio de convivência, caberá ao adotante propor a Ação de Adoção, através da petição inicial, por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 165 do ECA, perante a Justiça da Infância e da Juventude, com o fim de concretizar a relação de afetividade existente.

A Justiça da Infância e da Juventude é o juízo competente para processar e julgar a ação de adoção e seus incidentes envolvendo criança e adolescente, nos termos do artigo 148, III, do ECA. Ademais, conforme exposto em tópicos anteriores, o estágio de convivência pode ser dispensado, caso se enquadre na hipótese prevista no artigo 46, §1º, do ECA, qual seja quando o adotante já tem a guarda de fato da criança ou adolescente e comprove que há um vínculo formado por tempo suficiente.

Ressalte-se que o prazo máximo para julgamento da ação de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, conforme redação dada pelo artigo 47, § 10º, do ECA. Na referida ação, o consentimento dos pais biológicos não se faz necessário, quando estes forem destituídos do poder familiar ou não forem conhecidos.

Deve haver, ainda, o consentimento do representante legal da criança ou do adolescente, em sendo o caso de ser tutelado ou curatelado, bem como o consentimento do adolescente acima dos 12 (doze) anos de idade, conforme consta

no artigo 45, §§ 1º e 2º do ECA. Para Paulo Lôbo (2023, p. 304), “o direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprido por decisão judicial.”

Dessa forma, a adoção só poderá ser realizada caso haja o consentimento de ambos os pais, caso estes não sejam destituídos do poder familiar, e, em sendo o caso dos pais serem destituídos ou desconhecidos, não haverá necessidade do consentimento. No entanto, o autor Paulo Lôbo (2023, p. 304) faz a seguinte ressalva: “(...) todavia, em situação excepcional, pode o juiz dispensar o consentimento do outro pai, se o pai abandonar o filho e não se souber de seu paradeiro.”

Com o deferimento da adoção, após o acompanhamento multidisciplinar realizado pela equipe técnica do Juizado da Infância e da Juventude e parecer do Ministério Público, haverá a extinção do vínculo com os parentes e pais da criança ou adolescente, bem como haverá a criação de um novo vínculo familiar entre o adotante e o adotado, produzindo plenamente seus efeitos jurídicos após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Magistrado, conforme disposto nos artigos 41 e 168 do ECA e artigo 1.635, IV, do Código Civil.

Registre-se que “(...) o consentimento dado pelos pais, pelos representantes legais e pelo adotando pode ser revogado, no curso do processo de adoção. Tornar-se-á irrevogável após o trânsito em julgado da sentença judicial.” (Lôbo, 2023, p. 305). Ademais, compreende-se que a sentença tem caráter constitutivo e não retroage, havendo exceção pela lei em sendo o caso do adotante vier a falecer no decurso do processo e antes de transitar em julgado a sentença, em que retroagirá à data do falecimento. “Outro efeito da adoção, que a sentença judicial deve consignar expressamente, é a atribuição ao adotado do sobrenome do adotante, podendo este requerer que também o prenome seja alterado.” (Lôbo, 2023, p. 314).

Ressalte-se, por necessário, que o vínculo de filiação formado pelo instituto da adoção não é visto de forma diferenciada em relação à filiação biológica, ou seja, não há diferenciação entre o filho adotivo e o filho biológico, segundo o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal. Além disso, cabe registrar que existem impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1.521, I, III e V, do Código Civil no que tange à figura do adotado em relação ao adotante.

A adoção é um ato irrevogável e gera efeitos patrimoniais, havendo, com fulcro no artigo 229 da Constituição Federal e artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil, o direito a alimentos, bem como direito sucessório, conforme alude o artigo 1.829 do Código Civil. Ademais, cumpre ressaltar que os adotantes respondem civilmente pelos

atos do adotando, nos termos dos artigos 932, I, 186 e 927 do Código Civil, e 116 do ECA.

A desistência da ação de adoção pode ser realizada durante o processo de adoção, no decurso da guarda provisória ou do estágio de convivência, conforme artigos 46, §4º e 167, parágrafo único e 197-E, §5º, todos do ECA. Em contrapartida, o autor Paulo Lôbo (2023, p. 316) expõe que “(...) a jurisprudência dos tribunais tem admitido excepcionalmente a desconstituição da adoção, no interesse do adotado.”

A devolução da criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção pelo adotante importará na sua exclusão dos cadastros de adoção, sem prejuízo de outras sanções, nos termos do artigo 197-E, §5º, do ECA. Nesse sentido, Paulo Lôbo (2023) ainda ressalta que o STJ no REsp 1.698.728 decidiu que o abandono da criança adotada e a destituição do poder familiar dos adotantes, caracteriza abandono afetivo e é causa de responsabilidade civil por danos morais.

5 COMO OCORRE A PRÁTICA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira ocorre quando é realizado o registro da paternidade ou maternidade de filho que, na verdade, pertence a outrem, sendo esta prática considerada como crime contra o estado de filiação, conforme aduz o artigo 242 do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, as autoras Aline D'ávila e Rosangela Morais expõem que:

A adoção define-se como processo de filiação parental, regulamentada pela Lei 13.509/2017 (Lei da Adoção) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estando presente na história do Brasil, desde a colonização portuguesa e, por isso, predominantemente, foi vista através de um caráter assistencial, por um longo espaço de tempo, o que colaborou para que a entrega de crianças pelas suas mães biológicas para terceiros se tornasse uma prática comum, observada como alternativa para as dificuldades enfrentadas por mulheres que não possuem condições financeiras ou emocionais de estabelecer vínculo parental com o filho. (D'ávila e Morais, 2022, p. 274)

Nesse sentido, considerando o ordenamento jurídico vigente, verifica-se que o instituto da adoção à brasileira é vedado no ordenamento jurídico brasileiro por ser realizado de forma clandestina, uma vez que é realizado o registro de uma criança no Cartório por alguém que não corresponde aos pais biológicos. (D'ávila e Morais, 2022).

“Com a adoção à brasileira é frustrado o direito do jovem, assegurado pelo art. 48 do ECA, de saber a sua origem genética, a sua filiação, após completar 18 anos de idade.” (Assis, 2014, p. 47) Nesta hipótese, não há o controle realizado pelo Poder Judiciário, sendo essencial o controle realizado pelo sistema de justiça estatal, ante a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes, dentre outros problemas que podem colocar o infante em situação de risco. (Mendes, 2022).

Embora a adoção à brasileira seja uma prática comum em nosso país, verifica-se que esta modalidade não se encontra dentre as hipóteses para que seja concedida a adoção para aquele que não está inscrito no Sistema Nacional de Adoção, conforme disposto no artigo 50, § 13º, do ECA, sendo vista, inclusive, como uma forma de burlar o cadastro nacional, bem como pode ser vista por uma perspectiva nobre por estudiosos, haja vista o princípio da afetividade que molda o núcleo familiar. (D'ávila e Morais, 2022). Registre-se que há a possibilidade de concessão do perdão judicial,

quando houver uma motivação nobre, conforme previsto no parágrafo único do artigo 242 do CP.

Conforme analisaremos no capítulo 7 deste trabalho, há um dissenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pois há casos julgados pela Corte que permitem que a criança em tenra idade permaneça com os pais registrai, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a ausência de situação de risco, embora esta hipótese não esteja dentre as exceções previstas no artigo 50, § 13, incisos I, II e III, do Estatuto da Criança e a Adolescente. (Mendes, 2022)

De acordo com Paulo Lôbo (2023, p. 319), “a convivência familiar duradoura transforma a adoção à brasileira em posse de estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação, que independe do fato originário da falsidade ou não da declaração.” As autoras Milena Reinicke e Franciele Kühn expõem que:

Em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Adoção - CNA (2021) evidenciou-se que a idade é um dos principais motivos de desencontro entre as preferências dos pretendentes e das crianças que estão disponíveis para adoção, como também a etnia e as doenças e/ou deficiências das crianças e adolescentes que aguardam por uma adoção no país. (Reinicke e Kühn, 2021, p. 128)

Como será analisado a seguir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de manter a criança com a família socioafetiva, com o fim de preservar a integridade física e psicológica da criança, tendo como parâmetro o vínculo afetivo da criança com os pais registrai e o princípio da proteção integral, considerando que a Unidade de Acolhimento não seria um ambiente adequado, ante a sua adaptação ao ambiente familiar. (D’ávila e Moraes, 2022).

Cabe registrar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, conforme veremos no capítulo 7, também segue a orientação dada de forma majoritária pelo STJ, considerando o princípio do melhor interesse da criança no caso concreto e se há situação de risco para aquela na situação disposta nos autos, bem como ressalta que o vínculo criado entre as partes deve ser mantido, embora o registro de nascimento não tenha sido feito por meio de uma adoção formal, reforçando a tese discutida neste estudo.

Ocorre que, embora constitua um ato ilícito, o entendimento majoritário é de

que, mesmo que o registro tenha sido realizado ao arrepio da lei, caso haja vínculo afetivo entre as partes, a relação familiar deverá ser preservada, considerando o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. (Lima e Lima, 2024)

A prática da adoção à brasileira pelos indivíduos tem como um dos principais motivos a morosidade do sistema de justiça, dentre outros, no entanto, embora alguns defendam que se trata de uma causa nobre, outros entendem que a referida prática expõe o infante a uma situação de vulnerabilidade, ante a possibilidade de tráfico e venda de crianças. (Mendes, 2022).

Conforme exposto por Maria Eugênia Ferreira Durães (2023), em sua tese, a adoção informal traz riscos à criança, tendo em vista que pode ser retirada do convívio familiar ao qual é acostumada em razão da adoção irregular, bem como não se pode descartar a hipótese de a pessoa em desenvolvimento ser traficada a depender da intenção de quem está na posse fática do infante, dentre outras situações de risco.

6 DIFERENÇA ENTRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA E A ADOÇÃO CONSENTIDA

A adoção à brasileira ocorre quando terceiro registra como seu o filho de outrem, enquanto a adoção consentida ocorre "(...) quando os genitores escolhem os que devem ser os adotantes, formada a convicção de que são os melhores para assumirem a parentalidade adotiva do seu filho." (Lôbo, 2023, p. 312).

A diferença entre a adoção consentida e a adoção à brasileira é o registro civil da criança por terceiro, o que faz com que suas origens sejam esquecidas. (D'ávila e Moraes, 2022). "A adoção *intuitu personae*, dada as circunstâncias concretas, valoriza a socioafetividade e o melhor interesse da criança." (Lôbo, 2023, p. 312)

O cadastro nacional de adoção pode ser relativizado em algumas situações, sendo a adoção consentida uma dessas hipóteses, conforme disposto no artigo 166 do ECA. (Santos, 2023). "A observância do cadastro nacional não é absoluta e deve ser mitigada, nessa circunstância, para se assegurar o princípio do efetivo benefício do adotando." (Lôbo, 2023, p. 312)

O artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, **ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta**, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2º - O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º - São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei nº

13.509, de 2017)

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Grifo nosso)

O consentimento dos pais, como abordado no capítulo anterior, é requisito para que seja deferida a adoção, segundo a redação do artigo 45 do ECA. Nesse panorama, observa-se pelo descrito no texto legal que na hipótese da adoção consentida, os pais expressam o desejo de entregar o seu filho a determinada pessoa para o fim de adoção.

Constata-se, ainda, que a pessoa indicada não consta no cadastro de pessoas habilitadas pela Justiça, bem como a criança não se encontra disponível no sistema para adoção, considerando que não foi realizada a destituição ou perda do poder familiar dos pais, tampouco determinada a inscrição daquela no Sistema Nacional de Adoção. Nesses termos, as autoras Aline D'ávila e Rosangela Moraes explicam que:

A adoção *Intuitu Personae* pode ser descrita pela hipótese em que, geralmente, a mãe manifesta o desejo de entregar o filho para a adoção sem que tenha havido prévia destituição ou perda do poder familiar e, para isso, indica pessoa ou família determinada para ser a adotante, ainda que esta não esteja inscrita no sistema nacional de adoção. (D'ávila e Moraes, 2022, p. 283)

Ademais, outra diferença que também deve ser pontuada é que na adoção consentida o trâmite do processo de adoção é acompanhado pela Justiça da Infância e da Juventude, enquanto a adoção à brasileira ocorre ao arrepio da lei, que embora possa ter uma motivação nobre, não há um acompanhamento da Justiça, o que pode, inclusive, colocar a criança em uma situação de risco.

As autoras Aline D'ávila e Rosangela Moraes, em seu artigo, expõem a seguinte conclusão sobre os modos de adoção aqui discutidos. Vejamos:

(...) Tendo em vista o acima exposto, faz-se necessário avaliar a adoção *Intuitu Personae* com seriedade e detalhismo, pois ainda que a conduta em si de entrega do filho, pela mãe biológico para que terceiro exerça a guarda não seja criminalizada, essa pode ser meio para a prática de

diversos outros crimes previstos no código penal, tal qual o abandono de incapaz, previsto no art. 133 do Código Penal e o tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Código Penal. Assim, o que se constata é a legalidade “por exclusão” da adoção Intuitu Personae, a qual uma vez que não se encaixe ou perpassa por alguma outra conduta tipificada no Código Penal, poderá ser ratificada em juízo, uma vez preenchidos os requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(...)

Não obstante, há de se enfatizar que, no que pese a adoção Intuitu Personae possa gerar consequências semelhantes a adoção à brasileira, em determinado momento, após o estabelecimento da convivência e o exercício da parentalidade, os adotantes irão buscar a vara competente para homologar a situação fática, passando por todos os requisitos previstos na lei pátria. Dessa forma, vê-se uma inversão cronológica, no respeito aos requisitos do ECA, ao invés da desconsideração total dos requisitos previstos. (...) (D’ávila e Morais, 2022, p. 293)

Portanto, a linha tênue entre a adoção à brasileira e a consentida é o acompanhamento realizado pelo Poder Judiciário, considerando que não há proibição legal acerca da prática da adoção consentida e que, em verdade, esta modalidade trata-se de outra exceção ao sistema de cadastro nacional de adoção, embora não prevista no 50, § 13, incisos I, II e III, do ECA, uma vez que a pessoa indicada pelos pais não participa do procedimento judicial de habilitação para adoção e que ainda não há vínculo formado entre a criança e o pretense adotante. (D’ávila e Morais, 2022)

7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS ACÓRDÃOS DO TJSE E DO STJ (2020-2025)

Neste capítulo serão analisadas as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como as decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de verificar qual o entendimento majoritário destes tribunais sobre a questão da adoção à brasileira.

A escolha do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça para análise das decisões neste trabalho foi realizada em razão da relevância e da importância dos órgãos do poder judiciário tanto para a sociedade sergipana, quanto para o sistema judiciário brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça tem o papel precípua de conduzir e realizar a uniformização da jurisprudência pátria no tocante à legislação infraconstitucional, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, foi escolhido tanto por questão de predileção, como por contribuir na construção jurisprudencial no âmbito estadual, uma vez que a análise das decisões do TJSE ao ser realizada em comparação com a do STJ serve para uma melhor compreensão do entendimento consolidado no cenário nacional acerca do instituto da adoção à brasileira.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, este <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>, em que foram encontrados 2 (dois) acórdãos no sítio eletrônico do TJSE, considerando o período de 01/01/2020 a 26/10/2024, sobre o objeto deste estudo, sendo utilizadas como palavras-chave “ação de adoção”, “*intuitu personae*”, “adoção à brasileira” e “criança”.

Também foi realizada uma pesquisa na jurisprudência disponível no site oficial do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sítio eletrônico <https://scon.stj.jus.br/SCON/>, em que foram utilizadas as palavras-chave “adoção à brasileira”, “criança” e foram encontrados 26 acórdãos publicados no período de 01/01/2020 a 26/10/2024 na plataforma do Superior Tribunal de Justiça. Embora tenham sido encontradas 26 decisões com a utilização das palavras-chave mencionadas, apenas 16 acórdãos retrataram sobre o tema discutido neste trabalho.

7.1 JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (2020-2025)

Conforme mencionado no tópico anterior, será realizada análise de dois acórdãos do TJSE correspondente ao período de 01/01/2020 a 26/10/2024. Verifica-se que o Tribunal entende que, enquanto não houver situação de risco para criança e caso haja vínculo socioafetivo com a família acolhedora, o cadastro de adoção não deverá ser considerado como um óbice para o deferimento da adoção. Ademais, constata-se, ainda, que o vínculo criado entre as partes deve ser mantido, considerando o período de tempo em que conviveram, embora o registro de nascimento não tenha sido feito por meio de uma adoção formal, reforçando a tese discutida neste estudo.

7.1.1 Acórdão - Processo nº 202400726529.

A decisão foi proferida em 15 de julho de 2024 pelos integrantes do Grupo 7 da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que conheceu o recurso para lhe dar provimento em que os autores requereram o deferimento do pedido de adoção, e possui a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR "A MATRE" C/C ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR "A MATRE" E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADOÇÃO – RECURSO DOS AUTORES – APELANTES QUE POSSUEM A GUARDA DE FATO DO INFANTE DESDE O SEU NASCIMENTO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO OFICIAL DE ADOÇÃO - FORMALISMO LEGAL QUE NÃO PODE SOBREPULAR OS INTERESSES DA MENOR MANUTENÇÃO DO INFANTE NA FAMÍLIA ACOLHEDORA – ABRIGAMENTO FAMILIAR QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO DO QUE O ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL – PROVA TÉCNICA PRODUZIDA QUE DEMONSTRA CABALMENTE INEXISTIREM RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DOS PRETENSOS ADOTANTES – BEM ESTAR MORAL, EMOCIONAL E MATERIAL DA CRIANÇA PRESERVADOS – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DEFERIMENTO DA ADOÇÃO QUE SE IMPÕE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Remessa Necessária Cível Nº 202400726529 Nº único: 0001796-20.2022.8.25.0087 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 15/07/2024)

Foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Privativa da Infância e Juventude da Comarca de Aracaju/SE,

que julgou procedente o pedido de extinção do poder familiar da genitora e improcedente o pedido de adoção. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Autoridade Policial para instauração de Inquérito Civil, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 242 do Código Penal, dentre outras determinações.

No caso dos autos, é relatado que os autores são companheiros em união estável e que um dos autores se relacionou com a mãe da criança após um breve rompimento entre o casal, que adveio o nascimento da criança, o qual registrou a criança como se pai biológico fosse. No decurso do processo, após realização do exame de paternidade, constatou-se que, na verdade, não era pai biológico da criança, razão pela qual requereram a adoção da criança e a extinção do poder familiar da genitora.

No exame do mérito recursal, foi decidido pela reforma da sentença para deferir em prol dos autores a adoção da criança, mantendo a determinação de extinção do poder familiar da genitora, sob o argumento de que a prévia habilitação dos pretendentes e a observância a ordem do cadastro não são providências definitivas e absolutas no ordenamento jurídico. Em outra análise, é fundamentado que a genitora entregou seu filho aos requerentes, tendo um deles, inclusive, registrado a criança e que os apelantes desde o seu nascimento detêm a guarda de fato do infante, este com 02 (dois) anos de idade à época.

Consta, ainda, na decisão que há laços afetivos entre os autores e a criança, bem como que esta se encontra integrada ao ambiente familiar. Assevera que a filiação biológica paterna do menor é desconhecida e que houve manifesta vontade da genitora biológica da infante de entregar a criança aos cuidados do casal que pretende a adoção, além de que a criança não se encontra em situação de risco. Por fim, consta na argumentação que a análise do pedido de adoção, na hipótese, deve estar orientado com a segurança fornecida pelo princípio do melhor interesse da criança, dando-se primazia ao acolhimento familiar, em detrimento da colocação em abrigo institucional.

Neste julgado, verifica-se que trata-se, em verdade, de um caso de adoção à brasileira e não de adoção consentida, considerando que o Requerente registrou o filho como se fosse seu e que houve a comprovação de que ele não era o pai biológico da criança através de exame de paternidade, havendo uma confusão acerca dos institutos na decisão exarada, uma vez que foi considerado que o suposto ato ilícito praticado, em verdade, tratava-se da hipótese de adoção consentida, em razão da

anuência da genitora, que não se sabe ao certo, no plano fático, se houve a entrega direta da criança para auferir lucro, dentre outras possibilidades, ainda que não tenha sido constatada situação de risco envolvendo a criança, uma vez que não houve a apuração da suposta prática ilegal pelas autoridades competentes.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o entendimento exposto no julgado está alinhado com a hipótese deste estudo, considerando que, em muitos casos, o vínculo afetivo e a inserção da criança em uma família socioafetiva devem ser priorizados. Isso é evidente no fato de que a decisão leva em consideração o princípio do melhor interesse da criança e a manutenção do seu ambiente familiar, onde a criança está inserida, ao invés de se restringir aos trâmites legais formais da adoção, o que é um reflexo de uma tendência mais ampla na jurisprudência sobre a valorização das famílias socioafetivas.

7.1.2 Acórdão - Processo nº 201900734914

Foi proferida decisão em 10 de fevereiro de 2020 pelos integrantes do Grupo IV da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que conheceu do recurso de Apelação para lhe negar provimento em que o autor requereu a anulação do registro civil de sua filha, alegando não ser o pai biológico, nos termos da seguinte ementa:

Civil - Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil - Adoção à Brasileira - Vínculo socioafetivo - Comprovação - Relação Paterno-Filial Configurada - Decisão Mantida. I – Sobreleva deixar consignado que a invalidade dos atos jurídicos que refletem no estado das pessoas não pode ser tratada da mesma maneira daquela que eventualmente pode eivar os demais atos da vida civil, isto porque aqueles geram efeitos que não se circunscrevem na esfera meramente patrimonial e, portanto, de disponibilidade das pessoas. Nesta linha de raciocínio é inviável deixar de reconhecer que a adoção, ainda que à moda brasileira, gera para o registrado a posse do estado de filho. II – No caso dos autos, transcorrido mais de 15 (quinze) anos do registro do recorrido, não se mostra razoável agasalhar a tese da nulidade do registro de nascimento, máxime porque não restou comprovado, nos autos, qualquer vício de vontade capaz de gerar a nulidade do ato jurídico consolidado ao longo do tempo, além do que a própria concepção da adoção à brasileira traz consigo a idéia de que o sujeito tinha conhecimento de que não estava a registrar filho próprio, sendo, portanto, incompatível com a noção de erro ou arrependimento; III - Considerando-se que o laudo psicossocial demonstra a existência de vínculo sócio afetivo entre as partes, reputo descabida qualquer alteração do registro civil da apelada, sob pena de se ferir a sua própria dignidade humana, mormente porque a mágoa, o ressentimento ou os dissabores existentes, por si só, não têm o condão de desconstituir uma situação de fato e de direito que durante muitos anos foi pautada na relação sócio afetiva, razão pela qual deve ser mantida

a sentença. Precedentes do STJ; IV – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível Nº 201900734914 Nº único: 0000431-52.2016.8.25.0050 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 10/02/2020)

Foi interposto recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE, na qual julgou improcedente o pedido. Neste caso, o Recorrente registrou a adolescente ainda quando era criança como se fosse seu pai biológico. Ocorre que o demandante alegou que não estabeleceu vínculo afetivo e requereu a exclusão do seu nome da certidão de nascimento da adolescente.

No exame do mérito recursal, foi negado provimento ao recurso, considerando que, embora tenha sido realizada a prática da adoção à brasileira, já que o Recorrente estava ciente de que não era pai biológico da adolescente quando realizou o registro, foi constituído um vínculo socioafetivo com a adolescente, esta com 15 (quinze) anos de idade na época, que foi comprovado através de laudo psicossocial, o que não justifica a alteração do registro civil da adolescente.

Esse julgado, embora demonstre uma situação distinta, ainda é relevante para discutir o conceito de família socioafetiva, já que houve a prática da adoção à brasileira. Esta decisão reflete a hipótese discutida neste trabalho, que destaca a primazia dos vínculos afetivos sobre a mera formalidade do registro biológico ou a filiação legal, mesmo que o registro tenha sido realizado de forma irregular. Sob essa perspectiva, a decisão do Tribunal reforça que a valorização do afeto e da convivência familiar em vez da estrita observância das formalidades legais.

7.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS JULGADOS ANALISADOS DO TJSE (2020-2025).

Neste trabalho, verifica-se que as duas decisões do TJSE foram favoráveis à manutenção dos vínculos estabelecidos, em que pese a prática da adoção à brasileira. Registre-se, ainda, que o primeiro julgado, embora retrate sobre a hipótese de adoção consentida, verificamos uma confusão acerca dos institutos da adoção à brasileira com a adoção *intuitu personae*, considerando que foi comprovado no decurso do processo através do exame de paternidade que o pai biológico indicado nos autos não era o verdadeiro pai da criança, havendo realizado o registro como se pai biológico

fosse.

Dessa forma, não foi seguido o procedimento indicado no ECA para realização da adoção consentida, assim como disposto no artigo 166, sendo proposta Ação de Adoção pelo companheiro do pai registral para adotar a criança e, posteriormente, após a comprovação de que o suposto pai biológico não era o verdadeiro pai da criança, foi realizado o pedido de adoção em conjunto, o que demonstra uma possível tentativa de burla ao cadastro de adoção e a prática da adoção à brasileira, tendo em vista que a criança foi entregue ao casal logo após o nascimento, sendo registrada pelo pai registral em seguida. Ressalte-se, por necessário, que não foi realizado nenhuma apuração da conduta dos Requerentes acerca da suposta prática do crime previsto no artigo 242 do ECA.

Com o intuito de facilitar a compreensão dos julgados, expõe-se a tabela a seguir:

Tabela 1

IDENTIFICAÇÃO DO JULGADO	DECISÃO	FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL
Processo nº 202400726529	Deu provimento ao recurso e determinou a reforma da sentença de improcedência para concessão do pedido de adoção.	A prévia habilitação do casal e o cadastro nacional de adoção não devem constituir óbice para o deferimento do pedido de adoção. Considerou a ausência de situação de risco e o tempo que a criança estava com a família socioafetiva. Considerou também que se deve dar primazia ao acolhimento familiar, em detrimento da colocação em abrigo institucional, em razão do princípio do melhor interesse da criança
Processo nº 201900734914	Negou provimento ao recurso	Embora a adoção tenha sido

em que o autor requereu a anulação do registro civil da filha, alegando não ser o pai biológico.

realizada de forma ilegal, foi considerado que deve ser mantido o vínculo afetivo criado entre as partes, em razão do período de convivência familiar.

Fonte: Elaborada pelo autor. (2025)

7.3 JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020-2025)

Conforme analisaremos a seguir, a jurisprudência do STJ ressalta sobre a necessidade de combater a prática da adoção à brasileira e também reconhece os efeitos do vínculo afetivo gerado, até mesmo quando a adoção é realizada de forma irregular, o que corresponde a hipótese discutida neste trabalho. Serão analisados 16 (dezesseis) acórdãos proferidos pelo STJ correspondente ao período de 01/01/2020 a 26/10/2024.

7.3.1 Acórdão - RECURSO ESPECIAL Nº 2126256 - SC (2023/0249082-1)

Foi proferida decisão em 21 de maio de 2024 pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE". CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. FRAUDE. TENTATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO SOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. 1. A controvérsia está relacionada com a definição da existência de interesse processual do Ministério Público na propositura de ação civil pública com pedido de indenização por dano moral coletivo e dano social contra casal que teria tentado realizar "adoção à brasileira", em detrimento do procedimento previsto no Sistema Nacional de Adoção. 2. A legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses de criança e adolescente está disposta nos arts. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985. Precedentes. 3. A adoção direta, "à brasileira" ou "intuitu personae" vai de encontro aos interesses protegidos pelo Sistema Nacional de adoção e não pode ser incentivada, aceita ou convalidada. No entanto, o ajuizamento de ações civis públicas em casos como o presente não preenche os requisitos da utilidade e adequação para a finalidade almejada. 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece danos de natureza social. Na hipótese, no entanto,

mesmo em um juízo de cognição voltado à análise da presença das condições da ação, mais especificamente do interesse processual, o objetivo punitivo e preventivo da responsabilidade civil deve receber concretude mínima. Da mesma forma, para a configuração do dano moral coletivo é preciso reconhecer conduta de razoável significância. 5. Ainda que evidente a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização da população acerca do procedimento para a adoção, diante das circunstâncias fáticas apresentadas no presente caso, em especial a conjuntura de que os recorrentes constavam da lista do cadastro nacional e que a criança não permaneceu sob sua guarda, ausente interesse processual que justifique a ação civil pública. 6. Recurso especial provido para reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (REsp n. 2.126.256/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024.)

Na hipótese dos autos, conforme consta no resumo da petição inicial disposto no acórdão, havia um casal que estava regularmente inscrito no Cadastro de Pretendentes à adoção e havia uma genitora que iria realizar a entrega da criança por não ter condições de criá-la.

Relata-se, ainda, que o Requerido entrou em contato com a assistente social do juízo para relatar sobre a situação da gestante, alegando que ela queria realizar a entrega da bebê, bem como foi questionado se poderia ficar com a criança. Foi relatado que a profissional alertou que não seria possível essa prática. Ocorre que o Requerido registrou essa criança como se fosse sua filha após o nascimento e, após, ingressou com a ação com pedido de guarda unilateral da criança.

Ato contínuo, consta a informação de que o Requerido compareceu à sede do Fórum da Comarca e confirmou não ser o pai biológico da criança e realizou a entrega desta à Justiça, que realizou o acolhimento institucional. Requereu, na exordial, a procedência da ação para condenação dos réus a indenizarem os danos morais coletivos e sociais causados no âmbito dos habilitados no Sistema Nacional de Adoção decorrente da realização da tentativa da chamada adoção à brasileira.

Na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, foi indeferida a petição inicial pela ausência de interesse de agir do Ministério Público, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do Ministério Público Estadual, sob fundamento de que houve desrespeito aos procedimentos relativos à adoção, desconstituindo a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à origem para retomada da marcha processual.

O Recorrente alegou no recurso especial que houve violação aos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 927 do Código Civil. Requereu o

conhecimento e provimento do recurso a fim de conceder o benefício da gratuidade de justiça e reformar o acórdão recorrido para restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial.

O voto vencido foi elaborado pela Ministra Nancy Andrighi em que pontuou que o objetivo recursal é decidir se há interesse de agir do Ministério Público para ajuizar ação civil pública de indenização por dano moral coletivo e dano social causados no âmbito do Sistema Nacional de Adoção em razão de tentativa de “adoção à brasileira”.

Nos termos da decisão, a Ministra ressaltou que o órgão ministerial é responsável por promover ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência e pela fiscalização da alimentação do cadastro e da convocação criteriosa dos postulantes à adoção, conforme arts. 50, § 12, e 201, V, do ECA.

Consta na argumentação que a prática da adoção à brasileira não é aceita pelo ordenamento jurídico e que constitui crime contra o estado de filiação, conforme artigo 242 do Código Penal. É fundamentado, ainda, que em pretensões individuais e peculiares a Corte já decidiu pela permanência da criança ou adolescente no seio da família, mesmo em caso de adoção irregular, quando identificados os vínculos socioafetivos, considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na decisão, ressalta que os indícios de que houveram a adoção à brasileira evidenciam o interesse de agir do órgão ministerial, ante a necessidade e utilidade no ajuizamento da ação civil pública para o objetivo deduzido na inicial, e que, por essa razão, estão presentes as condições da ação. É registrado, ainda, na argumentação que embora a criança indevidamente registrada tenha sido entregue, posteriormente, ao Poder Público, não afasta o interesse processual do órgão ministerial.

O voto vencedor foi elaborado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em que reiterou o que foi delimitado pela Ministra Nancy Andrighi sobre o propósito recursal, qual seja a definição do interesse processual do Ministério Público nesta demanda. Em seu voto, argumenta que a legitimidade do Ministério Público para propositura da ação civil pública na defesa dos interesses de criança e adolescente está nos artigos 201, V, do ECA, e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985. Assevera que a adoção direta, “à brasileira” ou “intuitu personae”, não corresponde com os interesses protegidos pelo Sistema Nacional de Adoção e que não deve ser aceita.

Consta na fundamentação de seu voto que, como a criança não ficou com os

Recorrentes, ainda que se reconheçam as funções punitiva, dissuasória e didática do dano social, a existência de interesse processual é questionável, considerando que não se verifica utilidade potencial da tutela jurisdicional. Pondera que o Superior Tribunal de Justiça já resolveu situações concretas envolvendo adoções “*intuitu personae*”, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, e que também, no mesmo sentido, o crime tipificado no artigo 242 em que justificou a aplicação do perdão judicial no caso concreto.

No exame do mérito recursal, o Ministro argumentou em seu voto que como os Recorrentes constavam da lista do cadastro nacional e que a criança não permaneceu sob sua guarda, ausente interesse processual que justifique a ação civil pública, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, considerando que o prosseguimento do feito constituiria punição aos Recorrentes e que não haveria contribuição para a preservação dos direitos da coletividade das pessoas habilitadas no cadastro local e nacional de adoção, bem como para desencorajar a prática da adoção à brasileira por outras pessoas.

Este julgado demonstra que não há aceitação da prática da adoção à brasileira e prioriza a regularidade do processo, o que vai em sentido contrário as decisões proferidas anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando que este Tribunal já lidou com situações concretas em que o melhor interesse da criança foi priorizado, como veremos em outros julgados analisados a seguir, bem como em contraposição a hipótese desta pesquisa, em que verifica-se uma tendência para flexibilização da adoção à brasileira, considerando a valorização do vínculo afetivo e o princípio do melhor interesse da criança.

7.3.2 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 861.843 - SP (2023/0375954-1)

Foi proferida decisão em 09 de abril de 2024 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na qual denegou a ordem nos termos do voto do Ministro Marco Buzzi. Vejamos a ementa a seguir:

HABEAS CORPUS - AÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE A TERCEIROS - A MANUTENÇÃO DO ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA. 1. Não se admite a impetração de habeas

corpus como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 2. Em princípio, não se afigura teratológica a deliberação das instâncias ordinárias que, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto, entenderam prudente o acolhimento institucional do menor, ante a existência de fortes indícios acerca da irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontarem a legislação regulamentadora da matéria sobre as políticas públicas implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, que visam coibir práticas como a da adoção à brasileira. 3. Na hipótese, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos. 4. Ordem denegada. (HC n. 861.843/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/5/2024.)

A hipótese dos autos corresponde ao acolhimento institucional da infante, nascida em 22/06/2022, em razão de indícios de burla ao cadastro nacional de adoção. A genitora realizou a entrega direta da criança a um casal e, em 13/07/2022, foi proposta ação de maternidade e paternidade socioafetivas pelo casal em favor da criança. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação de afastamento do convívio do lar e aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional e ação de destituição do poder familiar em face da genitora em 28/07/2022. O Juízo de Direito da Infância e Juventude do Estado de São Paulo determinou, na mesma data, o acolhimento institucional da infante. Consta, ainda, que contra a decisão que determinou a busca e apreensão da criança foi impetrado o habeas corpus nº 2156814-06.2023.8.26.0000, cujo acórdão que denegou a ordem foi impugnado neste feito.

No voto vencido, foi concedido a ordem de habeas corpus para que seja entregue a guarda da criança com o casal até que ocorra o julgamento dos outros processos ajuizados pelo Ministério Público. Em sua fundamentação, asseverou sobre a primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação da criança em acolhimento institucional quando não há situação de risco, mesmo na hipótese de burla ao cadastro de adoção.

No voto vencedor, o Ministro Marco Buzzi denegou a ordem, sob o fundamento de que a criança viveu por 40 dias com o casal e não houve a criação de um vínculo socioafetivo, bem como considerou que desde o dia 02/08/2022, a criança está em um abrigo institucional e a alternância entre o abrigo e o lar adotivo pode prejudicá-la, especialmente se a adoção for negada. Ressalta que na sentença da ação de

destituição do poder familiar, o Magistrado determinou que, após decisão final, a criança seja colocada no cadastro de adoção.

O Ministro Marco Buzzi pondera, ainda, em sua argumentação que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o acolhimento institucional nos casos em que não há o fortalecimento dos laços afetivos entre o menor e a família que detém a guarda de fato, especialmente quando há indícios de uma possível adoção irregular. Ademais, assevera que a defesa do melhor interesse da criança se concretiza no acolhimento provisório institucional, em razão do curto período de convivência da criança com os impetrantes, evitando o fortalecimento dos laços afetivos, com o fim de garantir o cumprimento adequado da lei e a observância dos procedimentos estabelecidos por ela.

A decisão proferida pelo STJ, ao negar a ordem de habeas corpus e manter o acolhimento institucional, evidencia um posicionamento mais conservador no que tange à aplicação das normas do ECA, focando na regularidade dos processos de adoção e na necessidade de evitar a adoção à brasileira. Contudo, cabe registrar que o voto vencido sugere uma possível tendência para flexibilização das normas, com base na priorização do vínculo afetivo e do ambiente familiar, ainda que à margem da legislação. Essa divergência reflete o debate central desta tese que busca averiguar a tendência de flexibilização nas decisões exaradas pelo STJ em casos de adoção irregular e a necessidade de avaliar, em cada caso, o que mais beneficia o melhor interesse da criança.

7.3.3 Acórdão - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.454 - RS (2014/0001882-3)

Em 17 de outubro de 2023, foi proferida decisão pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em que decidiu dar provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial interposto pelos Agravantes e tem a seguinte ementa:

FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCÁ MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se renovação de julgamento colegiado anterior, anulado em embargos de

declaração, devido à ausência de intimação da parte agravada, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno. 2. Excepcionalmente, é possível o reconhecimento judicial de adoção póstuma quando, embora não ajuizada a ação em vida pelo adotante, ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca, diante de longa relação de afetividade, que o falecido pretendia realizar o procedimento ou não pôde fazê-lo em face de impedimento legal posteriormente revogado. Precedentes. **3. No caso, estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção post mortem, uma vez que: (i) os dois menores, que nunca tiveram vínculo com os pais biológicos, foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados, desde a mais tenra idade, à família constituída por casal que não podia ter filhos; (ii) o falecido era formalmente casado, embora separado de fato, por isso, quando da introdução das crianças na família, havia um obstáculo legal, antes da lei de divórcio, para que a pessoa formalmente casada pudesse adotar juntamente com a mãe adotante, com quem já vivia o falecido; (iii) outro filho, também criado pelo casal, fora adotado à brasileira; enquanto os dois autores desta ação não poderiam ser formalmente adotados, em razão daquele impedimento legal, hoje revogado, nem seria possível a adoção à brasileira porque os menores já estavam registrados.** Além de tudo isso, o Tribunal de Justiça atestou a demonstração da ostentação pública e contínua da condição de filho, bem como as inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e de casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social. 4. Assim, na situação concreta, a adoção post mortem deve ser apreciada e excepcionalmente deferida, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida pelo adotante, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.520.454/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Neste caso, duas crianças foram entregues por uma instituição de caridade a um casal que não podia ter filhos e, embora o falecido fosse formalmente casado, estava separado de fato, e isso impedia a adoção formal junto à mãe adotante, antes da revogação da lei que gerava esse impedimento. Em que pese não pudessem ser adotados de forma legal, os Recorrentes foram criados como filhos, em igualdade de condições com os outros filhos que o casal tinha.

Foi relatado também que não foi realizada a adoção à brasileira dos Recorrentes, em razão de já serem registrados. Havia outro filho do casal que foi adotado à brasileira. Eles foram criados em igualdades de condições, não havendo distinção entre eles. Os filhos do falecido manifestaram apoio à adoção póstuma, enquanto os filhos contestantes não negaram que os Recorrentes foram tratados como filhos, sendo dado provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial para o fim de reconhecer o pedido de adoção *post mortem*.

Na fundamentação, constata que estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção *post mortem*, considerando a evolução jurisprudencial para o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, embora não tenha ajuizado a ação em vida, caso fique demonstrado que o falecido pretendia realizar o procedimento diante da relação de afetividade.

Esta decisão sugere uma flexibilização das normas do ECA em situações excepcionais, quando se pode demonstrar a existência de vínculos afetivos sólidos e a intenção clara de adotar, mesmo sem o cumprimento formal das exigências legais de adoção. Esse caso exemplifica uma situação em que a rigurosidade das normas legais foi relativizada em nome do melhor interesse da criança, o que reflete uma tendência que se alinha com a hipótese deste trabalho.

7.3.4 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 735525 - SP (2022/0106531-0)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para acolhimento familiar de criança em 21 de junho de 2022. Vejamos a ementa a seguir:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente. 4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior. 6. O risco real de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo justifica a manutenção de criança de tenra idade (atualmente com um ano) com a família substituta. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC n. 735.525/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No caso dos autos, verifica-se que um casal propôs Ação de Regulamentação de Guarda de uma criança, após a genitora realizar a entrega direta desta por não poder cuidar da filha, sem parentes próximos e sem o pai conhecido. A entrega da criança foi realizada de forma espontânea pela mãe. O Ministério Público, ao tomar conhecimento da ação, propôs Ação de Afastamento de Convívio Familiar, alegando que a criança foi entregue a pessoas sem vínculo, o que configura como hipótese de adoção irregular, e que a criança estaria em risco por não estar com a família biológica. Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de afastamento da criança do lar do casal, mas o pedido de tutela recursal foi indeferido. Foi impetrado habeas corpus, que teve sua liminar deferida.

No exame do mérito, verificou-se que a decisão que determinou o afastamento da criança do lar não considerou se esta se encontrava em situação de risco, apenas o indício de tentativa de burla ao cadastro de adoção, e que não foi considerado o melhor interesse da criança. Consta na fundamentação que “(…) no art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador não deixou de registrar que o melhor interesse do adotando poderá alterar a ordem cronológica das habilitações, dentro das hipóteses previstas no §13 do art. 50 desta Lei.” (STJ, 2023, p. 11)

É abordado na decisão que o cadastro de adoção não deve ser visto como um objetivo em si, especialmente quanto à adoção por pessoas que não estão inscritas no SNA, mas que são aptas a cuidar e oferecer um ambiente seguro e afetivo, está alinhada com os melhores interesses da criança. Ressalte-se que a decisão considerou o período pandêmico e que no acolhimento institucional haveria um risco de contágio. Acresça-se, ainda, que na fundamentação é ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que não é o melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, salvo quando a criança se encontra em situação de risco. Ressalta, no voto, a primazia do acolhimento familiar, vejamos:

A orientação pela primazia do acolhimento familiar vem sendo seguida inclusive nas hipóteses específicas de adoção *intuitu personae* por adotantes não inscritos nos cadastros oficiais ou, ainda, diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, reconhecendo-se a prevalência da análise do melhor interesse para o adotando. (STJ, 2023, p. 12)

Nesse sentido, o Ministro registra que, embora o caso demonstre ser uma hipótese de adoção à brasileira, deve ser privilegiado a manutenção da criança no lar em que foi acolhida, considerando o princípio do melhor interesse da criança, até o julgamento do mérito da ação principal.

A decisão do STJ de conceder a ordem de habeas corpus e garantir o acolhimento familiar da criança, mesmo em face de indícios de adoção à brasileira e de uma possível burla ao cadastro de adoção, ilustra a possibilidade de flexibilização das normas do ECA em certas situações. Neste caso, ao priorizar a manutenção dos vínculos afetivos e o melhor interesse da criança, a Corte demonstrou que, em casos excepcionais, o cumprimento rigoroso dos trâmites formais pode ser relativizado em favor do bem-estar da criança, alinhando-se à hipótese desta pesquisa.

7.3.5 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 668918 - MG (2021/0158216-5)

Em 26 de outubro de 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem de habeas corpus com o fim de conceder a guarda da criança até o julgamento da ação de adoção e da ação de medida de proteção. O julgado tem a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS". MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR EM TRIBUNAL SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM VIRTUDE DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" E MUDANÇA DELA PARA O EXTERIOR. AUSÊNCIA DE ÍNDICIOS DE RISCO CONCRETO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA MENOR, SEJA NO PAÍS OU FORA DELE. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL, NÃO OBSTANTE OS MEIOS ILEGAIS DE OBTENÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA, PREVISTO NO ECA E NA CF. PRECEDENTES DO STJ. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO, POR ORA, DA DECISÃO DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM PARTE PARTE, EXCEPCIONALMENTE. 1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade de concessão

da ordem de ofício. Precedentes. 2. Em situações excepcionais, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo em hipótese de ocorrência da "adoção à brasileira", a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colação de menor de tenra idade em abrigo institucional. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior também já decidiu que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes. 4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, também justifica a manutenção de criança de tenra idade com a família substituta. 5. Ordem concedida de ofício, em parte, excepcionalmente. (HC n. 668.918/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Neste caso, verifica-se que a genitora da criança realizou a entrega direta desta a um casal por não ter condições de cuidá-la. Consta na decisão que a mãe biológica é profissional do sexo e que já realizou a entrega direta de outros filhos para outras pessoas sem o acompanhamento da Justiça. A criança foi registrada como se fosse filha do homem que a acolheu, o qual alegou que não houve o oferecimento de nenhuma vantagem econômica.

O pai registral se negou a fazer o exame de paternidade, embora tenha sido intimado para tal finalidade. Ele deteve a guarda exclusiva da criança através de decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Uberaba/MG. A criança foi residir com ele em Londres na Inglaterra, tendo autorização expressa da mãe biológica para que houvesse a saída da criança do país. Consta nos autos que, à época da propositura das ações, a criança já estava residindo com o casal há 01 (um) ano e (07) sete meses.

Foi proposta ação de adoção perante a Vara da Infância e da Juventude de Uberaba/MG pelo casal com o fim de regularizar a situação, alegando vínculo socioafetivo. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação para Aplicação de Medidas de Proteção em razão da adoção à brasileira, tendo o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude deferido os pedidos postulados pelo Ministério Público e determinado a suspensão do poder familiar, a busca e apreensão e abrigamento institucional da criança. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, onde o Agravante confessou não ser o pai da criança, o qual foi indeferido. Foi impetrado habeas corpus, que teve sua liminar indeferida.

Em exame das razões explanadas, a Terceira Turma do STJ ressaltou que a

orientação de que não é o melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, salvo quando a criança se encontra em situação de risco, em razão da natureza desta medida ser excepcional. Outro ponto relevante foi o reconhecimento de que a pandemia da Covid-19 poderia colocar a criança em risco maior dentro de um abrigo institucional. Registra, ainda, que, embora tenham sido utilizados meios ilegais para obtenção da guarda da criança, devem ser preservados os vínculos afetivos constituídos, considerando que a retirada da infante do lar em que ela tem como referência de pais o casal em questão é uma medida prejudicial.

Este caso exemplifica como o STJ já adotou uma postura mais flexível em relação à aplicação das normas atinentes à adoção previstas no ECA, privilegiando o melhor interesse da criança e a preservação de vínculos afetivos, mesmo que a adoção tenha sido realizada de maneira irregular. Esse entendimento alinha-se à hipótese deste estudo, que sugere uma tendência para a flexibilização das normas de adoção, mesmo em caso de adoção à brasileira, especialmente quando a criança já desenvolveu um vínculo afetivo significativo com a família substituta.

7.3.6 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 673.722 - RS (2021/0184381-0)

Em 24 de agosto de 2021, foi apreciado o Habeas Corpus objetivando a manutenção da criança com o seu pai registral e o não acolhimento institucional da infante, o qual foi denegado, por unanimidade, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 2. Ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral e evidente tentativa de burla ao cadastro nacional de adotantes. 3. O manifesto risco à integridade física e psíquica da criança impôs, momentaneamente, o seu acolhimento institucional, até a concessão da sua guarda à sua tia materna. 4. Em regra, deve-se buscar ao máximo que a criança seja inserida no seio da família natural antes de se optar por eventual medida que acarrete a adoção por família substituta. 5. Ordem denegada. (HC n. 673.722/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Foi impetrado Habeas Corpus contra a decisão monocrática proferida por Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em razão da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido liminar e manteve a decisão proferida pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Nanoai/RS.

Na hipótese versada, a mãe biológica realizou a entrega direta da criança após o seu nascimento para o suposto pai, que alegou que foi contatado por ela, informando que seria genitor da criança, realizando assim o registro. Foi relatado que a genitora da criança comunicou no hospital para as enfermeiras que era profissional do sexo e teve relações com diversos homens, não sabendo precisar quem seria o pai. Foi relatado também que a esposa do pai registral contatou a genitora e, como Secretária de Saúde do Município, requereu a retificação da declaração de nascido vivo, alegando que o pai havia sido identificado.

O Ministério Público recebeu uma denúncia anônima acerca da possibilidade de adoção à brasileira, o que motivou a propositura da ação de destituição do poder familiar e declaração de nulidade do registro de paternidade cumulada com medida de proteção com pedidos liminares de suspensão do poder familiar e busca e apreensão da criança. O Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude decretou a suspensão do poder familiar da genitora e do pai registral, bem como determinou a medida de busca e apreensão da infante, que foi efetivada.

No voto, foi ressaltado que a criança não firmou vínculo afetivo com os impetrantes, por ter apenas 04 (quatro) meses de idade, bem como por ter ficado apenas durante esse período com eles. Há a informação de que foi comprovado que não há vínculo biológico entre o pai registral e a criança, como também que houve a concessão da guarda da criança à tia materna e que foi realizado o seu desligamento da unidade de acolhimento.

No exame do mérito, a Terceira Turma do STJ considerou que o acolhimento institucional atendeu o princípio do melhor interesse da criança e foi a medida mais adequada. Ressalta no voto que, em regra, a colocação da criança em família substituta é medida excepcional, devendo priorizar a manutenção da criança em sua família extensa.

Neste caso, verifica-se que a decisão estabelece um entendimento em consonância com o que já vem sendo decidido pelo STJ, embora que em divergência

com a hipótese discutida neste trabalho, considerando que não houve a comprovação do vínculo afetivo e que a criança foi entregue a um membro da família extensa, conforme disposto no artigo 19 do ECA, que prioriza a manutenção da criança com membros da família biológica.

7.3.7 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 570728 - SP (2020/0080040-2)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 09 de fevereiro de 2021, por unanimidade, concedeu habeas corpus com o fim de determinar que a criança continue sob a guarda de fato até o julgamento das ações que tramitam na origem, em razão da primazia do acolhimento familiar da criança ao invés de manter em um abrigo. Confira a ementa do julgado abaixo:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Hipótese em que o menor foi retirado do ambiente familiar quando contava com aproximadamente dois meses de idade, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 3. Inexistência, nos autos, de indícios que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontra atualmente. 4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior. 6. O risco real de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo justifica a manutenção de criança de tenra idade (atualmente com um ano) com a família substituta. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC n. 570.728/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/3/2021.)

Foi impetrado habeas corpus em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Adolescência de Campinas/SP, que determinou o acolhimento institucional da criança na Ação de Regulamentação de Guarda, em razão da suposta

prática da adoção à brasileira. No caso narrado, a genitora entregou o seu filho com apenas 17 (dezesete) dias de vida para o casal por não ter possibilidade de cuidar da criança e o casal propôs ação de regulamentação de guarda com o fim de regularizar a situação de fato.

Consta no relatório da decisão que a autoridade coatora esclareceu que o casal estava habilitado perante o Sistema Nacional de Adoção e que já havia tentado realizar a prática da adoção *intuitu personae* ou à brasileira em momento anterior, tendo sido explicado que deveriam seguir os trâmites legais. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido, em razão do casal não ter vínculo de parentesco com o infante, considerando que ele estava em situação de risco, uma vez que na época dos fatos contava com 02 (dois) meses de idade e foi afastado da sua família biológica.

No julgamento do caso, o STJ decidiu que havia ilegalidade na determinação judicial de acolhimento institucional por ter o potencial de causar danos irreparáveis na vida da criança, considerando ainda o período de pandemia. Consta na fundamentação que foi considerado apenas que houveram indícios de burla ao cadastro de adoção e que não foi observado se a criança estava em situação de risco, embora tenha sido entregue ao casal com poucos dias de vida.

É fundamentado, ainda, que, em que pese o casal tenha utilizado meios ilegais para obtenção da guarda da criança, é melhor que esta fique com a família que lhe acolheu, considerando o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que não se encontra em situação de risco, sendo bem amparada pelo casal. Ressalta acerca da orientação do STJ de primazia pelo acolhimento familiar, ainda que diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, com o fim de proteger os vínculos socioafetivos criados, bem como para assegurar o pleno desenvolvimento da criança.

Este caso demonstra que, apesar das irregularidades nos trâmites legais, a decisão buscou priorizar o bem-estar da criança, o que, no caso, significou manter a criança com a família substituta que lhe oferecia um ambiente seguro e afetivo, sem evidência de risco concreto. Registre-se que a jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de valorizar os vínculos afetivos e o acolhimento familiar, alinhando-se com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, o que corrobora com a hipótese discutida nesta pesquisa.

7.3.8 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 625.030 - SP (2020/0297394-7)

Em 23 de fevereiro de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus para que a criança retornasse para a família que a acolheu, com o fim de manter o acolhimento institucional da infante, ante a suposta prática da adoção à brasileira. Examinemos a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo. 2. Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de "adoção à brasileira" e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança. Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente writ. 3. No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu. 4. Ordem denegada. (HC n. 625.030/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Foi impetrado habeas corpus em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, em sede de Agravo de Instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida na Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com Revogação de Guarda ajuizada pelo Ministério Público em face dos genitores e da guardiã, na qual o juízo determinou a suspensão do poder familiar dos genitores e da guarda concedida à guardiã, bem como determinou o acolhimento institucional da criança, esta nascida em 13/05/2015.

Na hipótese versada, os pais da criança fizeram um acordo extrajudicial para conceder a guarda do filho à guardiã, alegando que não tinham condições de cuidar dele, tendo o acordo sido homologado pelo juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José do Rio Preto em 7 de junho de 2019. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com Revogação de

Guarda, em razão de denúncia anônima sobre suposta prática de adoção à brasileira e maus-tratos provocados pela guardiã em desfavor da criança.

No voto, é argumentado que a jurisprudência da Corte Superior tem entendido que a ordem cronológica de preferência das pessoas cadastradas para adoção não é rígida e que deve ser flexibilizada em razão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ressalta ainda que o acolhimento temporário em abrigo não é considerado o melhor para a criança, principalmente quando não há risco claro à sua integridade física e psicológica, havendo a necessidade de preservar os vínculos afetivos que possam ter se formado entre a família substituta e a criança, mesmo que a adoção tenha ocorrido de forma ilegal.

Na decisão, foi considerado que a criança ser acolhida institucionalmente para proteger seu melhor interesse foi a medida correta, ante a suspeita de maus-tratos por parte da guardiã. Além disso, argumentou que não foi mostrado que a criança tinha uma convivência familiar sólida, com laços afetivos fortes e duradouros. Ressaltou que, nesta hipótese, o acolhimento institucional da criança foi a medida adequada, em razão da situação de risco.

Este caso corrobora com a hipótese desenvolvida neste trabalho no sentido de que o acolhimento familiar é, de fato, priorizado pelo STJ como a medida mais adequada, sempre que possível e seguro para a criança, mesmo em cenários de adoção à brasileira. No entanto, a proteção integral da criança também exige que, quando há suspeita de maus-tratos ou risco à integridade física e psíquica, o acolhimento institucional pode ser a medida necessária, ainda que temporária. Isso se alinha à ideia de que, embora os vínculos afetivos com a família substituta sejam importantes, a segurança e o bem-estar da criança devem ser a principal consideração, especialmente em situações de risco.

7.3.9 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 593.613 - RS (2020/0159718-3)

Foi proferida decisão em 15 de dezembro de 2020 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em que, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, objetivando o afastamento da medida de busca e apreensão da criança em prol da manutenção desta no núcleo familiar, embora haja indícios que demonstram a prática de adoção irregular. Vejamos a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Conforme as circunstâncias do caso em análise, é inadmissível o habeas corpus manejado como sucedâneo recursal, mormente para atendimento ao melhor interesse do paciente menor. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com liminar confirmada. (HC n. 593.613/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)

Foi impetrado habeas corpus em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem de habeas corpus em face de decisão que determinou o acolhimento institucional da criança com 07 (sete) meses de idade, em razão da prática de adoção à brasileira, considerando que a criança tinha sido entregue pela mãe desde o seu nascimento a terceiros.

Neste caso, houve a suspeita de decisão irregular, sendo comprovado nos autos através do exame de paternidade que o pai que consta na certidão de nascimento da criança não seria o pai biológico desta, razão pela qual foi proposta Ação de Aplicação de Medidas de Proteção pelo Ministério Público, tendo o Juízo de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Encantado/RS determinado o acolhimento institucional da infante. Acresce que, após o resultado do exame de DNA, o Ministério Público ajuizou, por dependência, Ação de Destituição de Poder Familiar cumulada com a Anulação de Registro Civil de Nascimento.

No voto, é argumentado que o acolhimento institucional da infante para posterior procedimento regular da adoção não corresponde ao melhor interesse da criança. Na fundamentação consta que o artigo 101 do ECA apenas prevê que deve ser realizado o acolhimento institucional nas hipóteses do artigo 98 do ECA, e que, no caso em exame, foi determinado o abrigo da criança devido à fraude em seu registro de nascimento, ou seja, em razão da prática da adoção à brasileira.

O entendimento da Quarta Turma assevera que deve ser dada prioridade ao melhor interesse da criança e o acolhimento institucional nesta hipótese, não seria a medida adequada por ser esta excepcional e provisória. É ressaltado, ainda, na fundamentação que a criança deve permanecer aos cuidados da família socioafetiva, ainda que tenha sido constatada a irregularidade no procedimento da adoção, em sendo o caso da criança não se encontrar em situação de risco, até o julgamento definitivo das ações propostas pelo Ministério Público.

Esse julgamento corrobora com a hipótese desenvolvida neste trabalho, uma vez que o STJ mesmo diante de irregularidades no processo de adoção decide que a manutenção dos vínculos afetivos da criança com a família socioafetiva é uma prioridade, desde que não haja risco para sua integridade física ou psíquica, alinhando-se assim aos princípios da proteção integral da criança e da prioridade da convivência familiar estabelecidos pelo ECA.

7.3.10 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 597.554 - PR (2020/0174678-7)

Em 24 de novembro de 2020 foi julgado o Habeas Corpus em que Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o acolhimento familiar da criança com os impetrantes, em que pese a realização da prática da adoção à brasileira, em razão da ausência de situação de risco, bem como considerando o princípio do melhor interesse da criança *in casu*.

Vejamos a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com os pais registras, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. 5. Ordem de habeas corpus concedida, com

liminar confirmada. (HC n. 597.554/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Trata-se de habeas corpus impetrado em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada e manteve a decisão do Juízo de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Toledo/PR que determinou o acolhimento institucional da criança com 08 (oito) meses de vida, em razão da prática da adoção à brasileira.

Neste caso, a criança tem a nacionalidade paraguaia, tendo a genitora realizado a entrega desta após o seu nascimento para um casal de brasileiros que acompanharam o período de gestação. Ocorre que o casal registrou a bebê como sua filha no consulado brasileiro e retificaram o registro no Brasil. O Ministério Público ajuizou ação para aplicação de medidas de proteção e anulação do registro civil da criança, em razão da prática da adoção irregular e o Juízo de Direito da Infância e Juventude da Comarca de Toledo/PR determinou o acolhimento institucional da infante.

No exame do mérito, a Quarta Turma argumentou que o artigo 101 do ECA apenas prevê que deve ser realizado o abrigamento nas hipóteses do artigo 98 do ECA, e que, neste caso, foi determinado o acolhimento institucional da criança em razão da prática da adoção à brasileira e que não houve a apresentação de defesa dos pais registrais. Ressalta que o acolhimento institucional da criança não corresponde ao seu melhor interesse, em que pese ela não seja filha biológica do casal.

É considerado, ainda, que o entendimento consolidado do STJ é de que há a primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional. Consta ainda na fundamentação que a criança não se encontra em situação de risco e que deve permanecer com os pais registrais até o julgamento da ação principal. Considerou também o período de pandemia e que a permanência da criança no abrigo seria prejudicial para ela, devendo o casal permanecer com a guarda e responsabilidade dela, em razão da convivência com eles desde o seu nascimento, sob pena de afronta aos seus direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no ECA.

A decisão do STJ neste caso corrobora com a hipótese elaborada neste estudo, especialmente no que diz respeito à priorização do acolhimento familiar, à proteção

dos vínculos afetivos e à necessidade de reavaliação de medidas protetivas, levando em conta o melhor interesse da criança, desde que não haja riscos evidentes à sua saúde física ou mental.

7.3.11 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 602.781 - RS (2020/0194034-0)

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em face de acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, no qual buscava a mudança da decisão que indeferiu o restabelecimento do convívio familiar e manteve abrigo institucional da criança. Registre-se que foi denegada a ordem para conceder o habeas corpus postulado pelos impetrantes, por unanimidade, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 22 de setembro de 2020.

Vejamos a ementa a seguir:

HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECÉM-NASCIDO ABRIGADO INSTITUCIONALMENTE, COM APENAS DOIS MESES DE VIDA. SUSPEITA DE ENTREGA IRREGULAR PARA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PECULIARIDADES E NUANCES FÁTICAS QUE NÃO RECOMENDAM, POR ORA, O DESABRIGAMENTO E ENTREGA DA CRIANÇA PARA A FAMÍLIA BIOLÓGICA. INOCORRÊNCIA DE CONVÍVIO E FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELES. ENTREGA DE OUTROS DOIS FILHOS PARA ADOÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIAS PARECIDAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA DE QUE A CONCESSÃO DA ORDEM ATENDERÁ O MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ORDEM DENEGADA, COM SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança previsto no Estatuto de Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, consolidou-se no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional. 3. O STJ também tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos configurados com a família substituta. 4. As peculiaridades e nuances fáticas dos autos não recomendam a aplicação da jurisprudência destacada e não conferem a necessária segurança, de modo a se determinar o imediato desabrigo e a entrega da infante, que desde os dois meses de idade e até os dias de hoje está abrigada e separada de seus pais biológicos que, por circunstâncias e finalidade ainda não esclarecidas, a entregaram aos cuidados de terceira pessoa, sem nenhum vínculo familiar com ela. 4.1. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar

laços afetivos entre a infante e a família biológica, em virtude do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (em finais de semana durante dois meses), não é recomendável que ela seja entregue aos seus cuidados, pelo menos até que seja realizado o indispensável estudo psicossocial para aferição das reais condições de recebê-la, não havendo prejuízo de ordem psicológica para criança porque não houve rompimento de convivência. 4.2. A notícia de que os pais biológicos, ora impetrantes, em circunstâncias parecidas, entregaram anteriormente outros dois filhos aos cuidados de terceiros, que resultaram em ações de destituição de poder familiar e adoção, aliado a ausência de realização de estudo psicossocial de modo a aferir as condições deles para criar e educar a filha, são indicativos que não é do melhor interesse desta, pelo menos por ora, a sua entrega para eles. 5. Ordem denegada, com sugestão de providências urgentes a serem tomadas pelo Juízo da causa. (HC n. 602.781/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

Consta no relatório que a criança foi acolhida institucionalmente com apenas 2 (dois) meses de vida, em razão de denúncia anônima que relatou suspeita de adoção irregular, ante a entrega direta da criança pelos seus genitores para terceira pessoa, qualificada como “madrinha”, bem como devido a possível comercialização.

No exame do mérito, o Relator considerou que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o acolhimento institucional é medida de natureza excepcional e que deve ser dada prioridade para a permanência da criança em ambiente familiar, ainda que sob a guarda de fato, que seria regularizada por meio da adoção, em caso da criança não se encontrar em situação de risco.

Nesse sentido, argumentou que, neste caso, não há vínculo afetivo entre a criança e sua família biológica, embora tenha convivido com a madrinha até o abrigo institucional. Ressalta que a madrinha não propôs nenhuma ação para reaver a guarda da criança e que os vínculos com ela já foram desfeitos, após 06 (seis) meses do afastamento do convívio, considerando o período em que a criança se encontra institucionalizada.

Na fundamentação, é esclarecido que, nesta hipótese, não há segurança necessária para que a criança seja entregue para os pais biológicos e que é necessária uma dilação probatória, que ocorrerá nos autos da Ação de Medida de Proteção ajuizada pelo Ministério Público, para rever a aplicação da medida de acolhimento institucional, razão pela qual denegou a ordem com a sugestão de providências a serem tomadas.

Verifica-se que neste caso o Superior Tribunal de Justiça adotou uma abordagem mais cautelosa em relação à possível prática da adoção à brasileira, especialmente considerando a eventual situação de risco relatada, pois,

supostamente, os pais teriam realizado a entrega da criança para uma terceira pessoa com a qual a criança convivia desde o nascimento.

Nesta hipótese, não houve uma procura posterior da criança pela suposta madrinha, apenas pelos pais biológicos e, ainda assim, o STJ buscou assegurar a manutenção da criança em sistema de acolhimento até a realização de estudos psicossociais necessários para reavaliação da medida de acolhimento em ação proposta pelo Ministério Público, considerando o princípio do melhor interesse da criança *in casu*.

7.3.12 Acórdão - RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.043 - SP (2019/0384274-4)

Os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceram do Recurso Especial e deu-lhe provimento, nos termos da Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 08 de setembro de 2020. Conforme a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ANTERIOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÕES DE GUARDA E DE AFASTAMENTO AMBIVALENTES, IRRELEVANTE O NOMEN IURIS PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. COISA JULGADA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE GUARDA QUE SE FORMA DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICO-TEMPORAL EXISTENTE AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO. SUPERVENIENTE AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA APÓS LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL E QUE SE FUNDA EM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E EM MODIFICAÇÕES DO QUADRANTE FÁTICO. INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONVÍVIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM ORIGEM EM ADOÇÃO À BRASILEIRA. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO NA AÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE. MOTIVOS QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, SEMPRE CONCRETA E CASUÍSTICA, DA REALIDADE SOCIAL E DA REALIDADE LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA E PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS E INTERDISCIPLINARES, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES DE ADOÇÃO À BRASILEIRA, DE MODO A PROMOVER A CONCRETIZAÇÃO DOS REFERIDOS PRINCÍPIOS. 1- Ação proposta em 27/04/2018. Recurso especial interposto em 20/05/2019 e atribuído à Relatora em 20/04/2020. 2- O propósito recursal consiste em definir se, transitada em julgado sentença de procedência em ação de afastamento de convívio familiar para determinar o acolhimento institucional de menor, há interesse processual para o

superveniente ajuizamento de ação de guarda por quem pretende reavê-la. 3- As ações de guarda e de afastamento do convívio familiar veiculam pretensões ambivalentes, pois, na primeira, pretende-se exercer o direito de proteção da pessoa dos filhos (guarda sob a ótica do poder familiar) ou a proteção de quem, em situação de risco, demande cuidados especiais (guarda sob a ótica assistencial), ao passo que, na segunda, pretende o legitimado a cessação ou a modificação da guarda em razão de estar a pessoa que deve ser preservada em uma situação de risco. 4- Da irrelevância do nomen iuris dado às ações que envolvam a guarda do menor para fins da tutela jurisdicional pretendida se conclui que, por suas características peculiares, a guarda é indiscutivelmente modificável a qualquer tempo, bastando que exista a alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a sua concessão, ou não, no passado. 5- Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido de afastamento do convívio familiar de que resultou o acolhimento institucional da menor, quem exercia irregularmente a guarda e pretende adotá-la possui interesse jurídico para, após considerável lapso temporal, ajuizar ação de guarda cuja causa de pedir seja a modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram o acolhimento, não lhe sendo oponível a coisa julgada que se formou na ação de afastamento. 6- A fundamentação adotada pela sentença que julgou procedente o pedido de afastamento do convívio familiar, no sentido de que seria juridicamente impossível o reconhecimento da filiação socioafetiva que tenha em sua origem uma adoção à brasileira, não impede o exame da questão na superveniente ação de guarda, pois os motivos que conduziram à procedência do pedido anterior, por mais relevantes que sejam, não fazem coisa julgada, a teor do art. 504, I, do CPC/15. 7- A jurisprudência desta Corte, diante de uma ineludível realidade social, mas sem compactuar com a vulneração da lei, do cadastro de adotantes e da ordem cronológica, consolidou-se no sentido de que, nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame de cada situação concretamente considerada, a fim de que, com foco naquele que deve ser o centro de todas as atenções - a criança - decida-se de acordo com os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral e prioritária da criança, sendo imprescindível, nesse contexto, que haja a oitiva e a efetiva participação de todos os envolvidos e a realização dos estudos psicossociais e interdisciplinares pertinentes, inclusive nas hipóteses de adoção à brasileira. 8- Recurso especial conhecido e provido, com determinações. (REsp n. 1.878.043/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020.)

No quadro fático, é exposto que uma criança foi entregue por sua genitora para um casal devidamente habilitado no Sistema Nacional de Adoção, havendo o consentimento da genitora para que fosse realizada a adoção. No relatório, consta que foi interposto Recurso Especial, em face de acórdão do TJSP que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação, o qual objetivava a guarda da criança.

Na sentença proferida pelo Magistrado na ação principal, foi indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução de mérito por litispendência, considerando que a Ação de Guarda repetiu os fundamentos e questões que foram objeto de decisão de mérito em anterior Ação de Afastamento de Convívio Familiar

proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Esta ação foi interposta devido a ilegalidade na conduta dos Recorrentes, sob o fundamento da tentativa de adoção à brasileira.

No acórdão proferido pelo TJSP, embora tenha afastado a hipótese de litispendência, negou provimento ao recurso de Apelação em razão da falta de interesse processual. No recurso especial, é alegado a violação dos artigos 100, parágrafo único, I, II e XII, e 101, §§ 4º e 5º, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Ministra Nancy Andrighi ressaltou que o objetivo é definir se há interesse processual, na hipótese de transitado em julgado sentença de procedência em ação de afastamento de convívio familiar para determinar o acolhimento institucional da criança. No exame do mérito recursal, é fundamentado que as ações de guarda e de afastamento do convívio familiar veiculam pretensões diferentes, bem como explica que os motivos que conduziram à procedência do pedido de afastamento não fazem coisa julgada, nos termos do artigo 504, I, do CPC.

É argumentado que a aplicação das medidas protetivas e de acolhimento devem ser examinadas sob a perspectiva do princípio da proteção integral e prioritária da criança e que é imprescindível a participação e oitiva dos envolvidos, além da realização da instrução probatória necessária com a produção de laudos psicossociais para verificar o melhor interesse da criança no caso concreto, razão pela qual conheceu e deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença, bem como determinou que seja prosseguimento à Ação de Guarda, dentre outras determinações.

Esse julgamento, embora não retrate sobre a adoção à brasileira, apresenta os seus reflexos, o que corrobora com a hipótese de que o STJ tem se mostrado mais flexível quando se trata de adoções não formalizadas, como a adoção à brasileira, permitindo que a realidade afetiva da criança prevaleça sobre as formalidades processuais. O tribunal reconhece que, em situações excepcionais, a decisão deve ser tomada com base nas circunstâncias fáticas do caso, priorizando o melhor interesse da criança.

7.3.13 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 554.557 - MA (2019/0385021-5)

Trata-se de Habeas Corpus impetrado com o objetivo de afastar a medida

protetiva de busca e apreensão e acolhimento institucional determinado em razão de suposta prática de adoção à brasileira. Vejamos na integralidade a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBERE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO CASAL ADOTANTE, DESDE O NASCIMENTO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO PELO CASAL INTERESSADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. Na hipótese, a paciente, atualmente com menos de dois anos de vida, foi entregue pela mãe biológica, logo após o seu nascimento, ao casal interessado em realizar a adoção formal da criança, cujo procedimento já foi iniciado, configurando situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira". 5. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação de adoção. 6. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada, com ressalva relativa à preservação da integridade física ou psíquica da infante, em caso de eventual alteração do quadro fático aqui considerado. (HC n. 554.557/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator Raul Araújo. Verifica-se no relatório que a criança encontrava-se sob a guarda fática do casal desde o nascimento em 26 de setembro de 2018, que foi entregue pela genitora após a saída da maternidade. Consta, ainda, que o casal ajuizou Ação de Adoção, com pedido de concessão liminar de guarda, perante o Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Luís/MA, que determinou a busca e apreensão e o acolhimento institucional da criança. Foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Magistrado, com o fim de atribuir efeito suspensivo para sobrestar a decisão, que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora neste caso.

No exame do mérito, argumentou que a determinação do acolhimento institucional da criança em entidade de acolhimento violou os artigos 98 e 101 do ECA, uma vez que a medida é considerada como provisória e excepcional e que o caso em

testilha trata-se de hipótese de entrega direta realizada pela genitora ao casal, não evidenciando situação de risco envolvendo a infante. Ressalta a necessidade de dar prevalência ao melhor interesse da criança, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Sob essa perspectiva, reitera que a jurisprudência da Corte é no sentido de impedir o acolhimento institucional de criança e permitir que permaneça sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que seja constatada a irregularidade no procedimento de adoção. É fundamentado ainda que não há elementos no caso que evidenciem maus-tratos com a criança e que não é apresentado risco a sua integridade física e psicológica, razão pela qual é determinado que a criança deve permanecer com a família substituta até o julgamento definitivo da ação de adoção, embora não tenha sido observado o cadastro de adoção.

Este julgado corrobora a hipótese de que há uma tendência do STJ em flexibilizar a adoção à brasileira, considerando que, em algumas situações excepcionais, o cumprimento estrito das formalidades legais pode ser relativizado em prol do melhor interesse da criança, sendo, portanto, um exemplo claro de flexibilização dos requisitos formais previstos pela lei em nome do bem-estar da criança, que se alinha à ideia de que a adoção à brasileira, em situações excepcionais, pode ser permitida, caso favoreça a convivência familiar.

7.3.14 Acórdão - HABEAS CORPUS Nº 570.636 - SP (2020/0079843-2)

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu denegar a ordem que visava afastar a determinação de acolhimento institucional, em razão da prática ilegal no processo de adoção. Vejamos a ementa do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS AUTORES DA AÇÃO E PELA MÃE BIOLÓGICA. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. Salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Hipótese em que, todavia, o acolhimento

institucional fora determinado em razão de fatos que levantam suspeita de possíveis irregularidades praticadas pelos autores da ação e pela mãe biológica da criança, em detrimento da legalidade do processo de adoção. Situação que demanda ampla dilação probatória, inviável na via processual estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC n. 570.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

Na hipótese dos autos, a criança, nascida em 29 de novembro de 2018, encontrava-se desde o nascimento, amparada por seus padrinhos, estes autores da Ação de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar com pedido liminar de guarda provisória, ajuizada em março de 2020. Consta no relatório que o casal estava regularmente habilitado no Cadastro Nacional de Adoção e que o pedido contava com a anuência expressa da genitora da criança.

Foi indeferido o pedido de guarda provisória pelo Juízo de primeiro grau, que determinou o mandado de busca e apreensão da criança e o acolhimento institucional desta. Foi impetrado Habeas Corpus perante o TJSP, que indeferiu o pedido liminar. Além disso, foi impetrado Habeas Corpus perante o STJ, com pedido liminar, que foi deferido.

No exame do mérito, o Ministro Raul Araújo considerou a jurisprudência da corte em que preconiza que a criança deve permanecer sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que seja verificada irregularidade no procedimento de adoção, como no caso de adoção à brasileira. No entanto, ressaltou que no caso dos autos houve uma melhor elucidação dos fatos em que foi constatado que foi intermediada e negociada a entrega da criança pela mãe biológica ao casal.

Nesse sentido, ressaltou sobre a necessidade de ampla dilação probatória que não se torna possível pelo habeas corpus e que, diante das irregularidades nas condutas dos autores e da mãe biológica, bem como da possibilidade de não se ter a consolidação da adoção, a medida de acolhimento institucional da criança é adequada para impedir a consolidação de laços afetivos. Por esses motivos, houve a denegação da ordem de habeas corpus, bem como a revogação da liminar outrora concedida.

Observa-se que esta decisão do STJ fortalece a jurisprudência contra a adoção à brasileira, ratificando que a legalidade do processo de adoção deve ser rigorosamente observada, demonstrando um conflito jurisprudencial na Corte. A medida de acolhimento institucional foi considerada adequada no caso em análise diante da suspeita de intermediação irregular e da necessidade de evitar a consolidação de vínculos afetivos, embora a jurisprudência do STJ reconheça que,

em muitos casos de adoção irregular, a criança deve permanecer com a família socioafetiva que a acolheu. Ressalte-se que o conteúdo decisório demonstra que, mesmo quando não há risco iminente à criança, a legalidade do processo deve ser respeitada para garantir sua proteção integral. Esta decisão demonstra que há um conflito de entendimento jurisprudencial no tocante à prática da adoção à brasileira no STJ.

7.3.15 Acórdão - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.015 - SC (2018/0270473-4)

Em 11 de fevereiro de 2020, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo interno que objetivava o provimento do recurso especial interposto com o fim de reformar a decisão que julgou improcedente o pedido de adoção, em razão da prática de adoção irregular. Vejamos a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM OS SUPPOSTOS PAIS REGISTRAIS. CONVÍVIO DE CURTO ESPAÇO DE TEMPO (TRÊS MESES). DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE PROVÁS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte estadual, à luz do caso concreto, consignou ser inviável mitigar as exigências relativas à adoção, ante a ausência de vínculo afetivo suficiente entre as partes. Concluiu, ainda, que o convívio do menor com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo não permitiu que se solidificassem os laços afetivos criados entre a criança e o casal, razão pela qual determinou a manutenção do acolhimento institucional do infante. 2. Na espécie, o convívio do menor com o casal adotante deu-se por um curto espaço de tempo (cerca de três meses apenas), tratando-se de criança que nem sequer atingira o primeiro ano de idade quando do acolhimento institucional, concluindo o Tribunal de origem que o curto período, aliado à idade do infante e ao tempo decorrido desde o acolhimento, não permitiram que se solidificassem os laços afetivos entre o menor e o casal. 3. Esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, nas hipóteses de destituição de poder familiar nos casos de "adoção à brasileira", manifesta-se no sentido de que o convívio do adotando com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo afasta ou enfraquece, significativamente, a configuração do vínculo socioafetivo porventura existente entre eles. 4. O Tribunal a quo consignou que é nítido que a criança foi colocada em situação de risco e que às partes foi assegurado o devido processo legal, elementos que, entre outros, formaram a base para decisão no que tange à destituição do poder familiar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.774.015/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Nos termos do voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, o recurso não prosperou, em razão dos argumentos jurídicos apresentados pelos Agravantes não serem aptos para alterar a decisão agravada. Consta na fundamentação que o casal adotante esteve com a criança por um curto período de tempo, este em torno de 03 (três) meses, e que, nas hipóteses de destituição do poder familiar nos casos de adoção à brasileira, o STJ entende que o convívio da criança com os pais registrais durante curto espaço de tempo afasta a configuração do vínculo socioafetivo.

Ademais, considerou na decisão que para alterar o entendimento seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, não sendo possível em sede de recurso especial, em razão do entendimento fixado na Súmula 7 da Corte Superior de Justiça. Ressalta, ainda, que a criança foi inserida em família substituta e que encontra-se vinculado ao seu núcleo familiar atual. Por essas razões, o Relator concluiu que o agravo interno não merece prosperar.

Neste caso, embora o mérito não tenha sido apreciado, verifica-se que o Ministro em sua fundamentação fez breves considerações acerca do instituto da adoção à brasileira que demonstra que o entendimento da Corte de Justiça não tem flexibilizado a adoção irregular e tem priorizado a manutenção das formalidades legais e a ausência de risco no vínculo familiar, preferindo soluções que assegurem a legalidade e a integridade do processo de adoção.

7.3.16 Acórdão - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.696 - MS (2019/0296581-0)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, em 18 de fevereiro de 2020. Vejamos a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA NA

ORIGEM. RECONHECIMENTO, COM BASE NOS RELATÓRIOS SOCIAL E PSICOLÓGICO, DE QUE A DEMANDANTE, IMBUÍDA DE MÁ-FÉ E COM O PROPÓSITO DE ATENDER UNICAMENTE A SEUS INTERESSES, VALEU-SE DE UMA SITUAÇÃO PONTUAL DE DIFICULDADE DA GENITORA PARA OBTER A GUARDA DE FATO DA CRIANÇA, CEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO, NEGANDO-SE A RESTITUI-LA À MÃE, A FIM DE VIABILIZAR A ADOÇÃO IRREGULAR, POR MEIO DA CRIAÇÃO ARTIFICIAL DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE COM O INFANTE DE TENRA IDADE. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DA CRIANÇA, PARA O ESPECÍFICO PROPÓSITO DE VIABILIZAR A REAPROXIMAÇÃO GRADATIVA DA GENITORA COM O FILHO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono, a recorrente, imbuída de má-fé e com o propósito de atender unicamente a seus interesses, valeu-se de uma situação pontual de dificuldade da genitora para obter a guarda de fato da criança, cedida em caráter precário, negando-se a restituí-la à mãe, a fim de viabilizar a adoção irregular, por meio da criação artificial do vínculo de afetividade com o infante de tenra idade. 2. Os relatórios social e psicológico, de modo peremptório, recomendaram a reaproximação gradativa entre a mãe e a criança, mostrando-se necessário, para esse propósito, o imediato afastamento do infante dos cuidados da demandante, "dado ao egocentrismo e baixa empatia da requerente com as necessidades da criança". Diante desse quadro e para viabilizar a reaproximação gradativa entre a genitora e seu filho, determinou-se o imediato encaminhamento do menor para abrigo existente na Comarca de Rio Brilhante/MS, na qual reside a genitora, medida que, segundo reconhecido, atende aos superiores interesses da criança, observados todos os cuidados necessários, o que, em si, não encerra nenhuma ilicitude. 3. As argumentações expendidas pela parte insurgente, destinadas a desqualificar a avaliação do julgador primevo quanto às provas acostadas aos autos, especificamente no que se refere à conclusão dos relatórios social e psicológico e a defender a necessidade de maior dilação instrutória, são matérias que, por depender de reexame do conjunto fático-probatório, desbordam dos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. 4. Em situações excepcionais, tal como se dá no caso dos autos, a jurisprudência desta Corte de Justiça, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor em hipóteses de indícios ou prática de "adoção à brasileira", em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 118.696/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

Foi interposto recurso ordinário em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem impetrada em habeas corpus que objetivou a atribuição de efeito suspensivo à sentença de improcedência em Ação de Adoção c/c Tutela de Guarda Provisória e Destituição do Poder Familiar, que também determinou o acolhimento institucional da criança para reaproximação com a mãe biológica.

Na hipótese em exame, a genitora entregou seu filho para a Recorrente em 30/07/2018 para que cuidasse dele temporariamente enquanto se estabelecia financeiramente e que, posteriormente, a genitora decidiu retomar o contato com o

filho e que ele lhe fosse devolvido. Consta que a demandante aproveitou-se da dificuldade da genitora de obter a guarda de fato da criança com o intuito de não mais restituí-la à mãe, com o fim de viabilizar a adoção irregular, através do vínculo de afetividade criado com a criança.

No exame do mérito, ressalta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais, prefere o acolhimento institucional em hipóteses de indícios ou prática de adoção à brasileira em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. Além disso, argumenta que a Recorrente, ao defender a necessidade de maior dilação probatória, depende de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível pela via do habeas corpus. É fundamentado, ainda, que não se constata ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente que justifique a impetração de habeas corpus. Por esses motivos, foi negado provimento ao recurso ordinário interposto.

Observa-se neste caso que a Recorrente, de má-fé, tentou estabelecer um vínculo afetivo artificial com uma criança com o objetivo de viabilizar a adoção à brasileira. A decisão do STJ de manter a criança em unidade de acolhimento para realização da reintegração daquela à mãe biológica reflete a busca pela solução que melhor atenda ao bem-estar e desenvolvimento integral da criança, considerando que deve haver a priorização dos laços familiares, em detrimento da família substituta, em conformidade com o que aduz o artigo 19 do ECA.

Neste caso, verifica-se que a decisão estabelece um entendimento contrário aos que já foram demonstrados de forma majoritária aqui neste estudo, em divergência com a hipótese discutida neste trabalho, priorizando o cumprimento rigoroso dos procedimentos legais para garantir a proteção integral da criança, considerando o que é preconizado na CF e no ECA.

7.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS JULGADOS ANALISADOS DO STJ (2020-2025)

Embora oito julgados não tenham sido providos pelo STJ, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal tem priorizado o princípio do melhor interesse da criança, permitindo a manutenção da guarda fática com a família socioafetiva, em que pese a prática da adoção irregular, desde que não haja situação de risco à criança.

Para um melhor entendimento dos julgados discutidos neste trabalho, vejamos,

a seguir, a tabela correspondente:

Tabela 2

IDENTIFICAÇÃO DO JULGADO	DECISÃO	FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL
<p>RECURSO ESPECIAL Nº 2126256 - SC (2023/0249082-1)</p>	<p>Deu provimento ao recurso para reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.</p>	<p>A adoção direta, “à brasileira” ou “<i>intuitu personae</i>”, não corresponde com os interesses protegidos pelo Sistema Nacional de Adoção e não deve ser aceita.</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 861.843 - SP (2023/0375954-1)</p>	<p>Denegou a ordem que objetivava o afastamento da medida de acolhimento institucional aplicada em favor da criança, em razão da prática de adoção irregular.</p>	<p>Considerou que a jurisprudência do STJ reconhece o acolhimento institucional nos casos em que não há o fortalecimento dos laços afetivos entre o menor e a família que detém a guarda de fato, especialmente quando há indícios de uma possível adoção irregular. Argumenta, ainda, que a defesa do melhor interesse da criança se concretiza no acolhimento provisório institucional, em razão do curto período de convivência da criança com os impetrantes, evitando o fortalecimento dos laços afetivos, com o fim de garantir o cumprimento adequado da lei e a observância dos procedimentos estabelecidos por ela.</p>
<p>AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.454 - RS (2014/0001882-3)</p>	<p>Deu provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial que objetivava o reconhecimento do</p>	<p>Considerou que a evolução jurisprudencial reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, embora não tenha ajuizado a ação em vida, caso fique demonstrado que o falecido pretendia realizar o procedimento diante da relação de afetividade. Neste caso, houve a confirmação</p>

	pedido de adoção <i>post mortem</i> .	do vínculo socioafetivo entre o falecido e os Requerentes.
HABEAS CORPUS Nº 735525 - SP (2022/0106531-0)	Concedeu a ordem de habeas corpus para acolhimento familiar de criança, embora o caso retrate a hipótese de adoção à brasileira.	Considerou que o cadastro de adoção não deve ser visto como um objetivo em si, especialmente quanto à adoção por pessoas que não estão inscritas no SNA. Ressaltou Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação de que não é o melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, salvo quando a criança se encontra em situação de risco. Registrou que, embora o caso demonstre ser uma hipótese de adoção à brasileira, deve ser privilegiado a manutenção da criança no lar em que foi acolhida, considerando o princípio do melhor interesse da criança, até o julgamento do mérito da ação principal.
HABEAS CORPUS Nº 668918 - MG (2021/0158216-5)	Concedeu, em parte, a ordem de habeas corpus com o fim de conceder a guarda da criança até o julgamento da ação de adoção e da ação de medida de proteção.	Ressaltou que a orientação de que não é o melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, salvo quando a criança se encontra em situação de risco, em razão da natureza desta medida ser excepcional. Considerou que, embora tenham sido utilizados meios ilegais para obtenção da guarda da criança, devem ser preservados os vínculos afetivos constituídos, considerando que a retirada da infante do lar em que ela tem como referência de pais, o casal em questão, é uma medida prejudicial.
HABEAS CORPUS Nº 673.722 - RS (2021/0184381-0)	Denegou a ordem de habeas corpus que buscava a manutenção da criança com o seu pai registral e o não	Foi considerado apenas que houveram indícios de burla ao cadastro de adoção e que não foi observado se a criança estava em situação de risco, embora tenha sido entregue ao casal com poucos dias de vida. Considerou, ainda, a orientação do STJ de

	acolhimento institucional da infante.	primazia pelo acolhimento familiar, ainda que diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, com o fim de proteger os vínculos socioafetivos criados, bem como para assegurar o pleno desenvolvimento da criança.
HABEAS CORPUS Nº 673.722 - RS (2021/0184381-0)	Denegou a ordem de habeas corpus que buscava a manutenção da criança com o seu pai registral e o não acolhimento institucional da infante.	Foi considerado apenas que houveram indícios de burla ao cadastro de adoção e que não foi observado se a criança estava em situação de risco, embora tenha sido entregue ao casal com poucos dias de vida. Considerou, ainda, a orientação do STJ de primazia pelo acolhimento familiar, ainda que diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, com o fim de proteger os vínculos socioafetivos criados, bem como para assegurar o pleno desenvolvimento da criança.
HABEAS CORPUS Nº 625.030 - SP (2020/0297394-7)	Denegou a ordem de habeas corpus para que a criança retornasse para a família que a acolheu, com o fim de manter o acolhimento institucional da infante, ante a suposta prática da adoção à brasileira.	Considerou que a jurisprudência da Corte Superior tem entendido que a ordem cronológica de preferência das pessoas cadastradas para adoção não é rígida e que deve ser flexibilizada em razão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Considerou também que o acolhimento temporário em abrigo não é considerado o melhor para a criança, principalmente quando não há risco claro à sua integridade física e psicológica, havendo a necessidade de preservar os vínculos afetivos que possam ter se formado entre a família substituta e a criança, mesmo que a adoção tenha ocorrido de forma ilegal. Neste caso, a criança ser acolhida institucionalmente foi necessário para proteger seu melhor interesse foi a medida correta, ante a suspeita de maus-tratos por parte da guardiã.
HABEAS CORPUS Nº 593.613 - RS (2020/0159718-3)	Concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, objetivando o	Argumentou que o acolhimento institucional da infante para posterior procedimento regular da adoção não corresponde ao melhor interesse

	afastamento da medida de busca e apreensão da criança em prol da manutenção desta no núcleo familiar, embora haja indícios que demonstram a prática de adoção irregular.	da criança. Considerou que deve ser dada prioridade ao melhor interesse da criança e o acolhimento institucional nesta hipótese, não seria a medida adequada por ser esta excepcional e provisória. É ressaltado, ainda, na fundamentação que a criança deve permanecer aos cuidados da família socioafetiva, ainda que tenha sido constatada a irregularidade no procedimento da adoção, em sendo o caso da criança não se encontrar em situação de risco.
HABEAS CORPUS Nº 597.554 - PR (2020/0174678-7)	Concedeu a ordem para determinar o acolhimento familiar da criança com os impetrantes, em que pese a realização da prática da adoção à brasileira, em razão da ausência de situação de risco.	Foi fundamentado que o acolhimento institucional da criança não corresponde ao seu melhor interesse, em que pese ela não seja filha biológica do casal. É considerado, ainda, que o entendimento consolidado do STJ é de que há a primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional. Consta ainda na fundamentação que a criança não se encontra em situação de risco e que deve permanecer com os pais registrais até o julgamento da ação principal.
HABEAS CORPUS Nº 602.781 - RS (2020/0194034-0)	Foi denegada a ordem para conceder o habeas corpus para afastar a medida de acolhimento institucional aplicada em favor da criança.	Considerou que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o acolhimento institucional é medida de natureza excepcional e que deve ser dado prioridade para a permanência da criança em ambiente familiar, ainda que sob a guarda de fato, que seria regularizada por meio da adoção, em caso da criança não se encontrar em situação de risco.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.043 - SP (2019/0384274-4)	Deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e a sentença, bem como determinou que seja prosseguimento à Ação de Guarda, que havia sido extinta em razão de	Considerou que a aplicação das medidas protetivas e de acolhimento devem ser examinadas sob a perspectiva do princípio da proteção integral e prioritária da criança.

<p>HABEAS CORPUS Nº 554.557 - MA (2019/0385021-5)</p>	<p>litispendência desta ação com outra demanda que versava sobre a suposta prática de adoção à brasileira envolvendo a criança e o casal que pretendia a guarda dela.</p> <p>Concedeu a ordem de habeas corpus que objetivou afastar a medida protetiva de busca e apreensão e acolhimento institucional determinado em razão de suposta prática de adoção à brasileira.</p>	<p>Considerou que jurisprudência da Corte é no sentido de impedir o acolhimento institucional de criança e permitir que permaneça sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que seja constatada a irregularidade no procedimento de adoção. Considerou, ainda, que não há elementos no caso que evidenciem maus-tratos com a criança e que não é apresentado risco à sua integridade física e psicológica, considerando o princípio do melhor interesse da criança.</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 570.636 - SP (2020/0079843-2)</p>	<p>Denegou a ordem que visava afastar a determinação de acolhimento institucional, em razão da prática ilegal no processo de adoção.</p>	<p>Considerou que a jurisprudência da corte preconiza que a criança deve permanecer sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que seja verificada irregularidade no procedimento de adoção, como no caso de adoção à brasileira. No entanto, neste caso, como houve a suposta negociação de venda da criança, havendo a necessidade de dilação probatória, não foi possível ser realizada no habeas corpus.</p>
<p>AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.015 - SC (2018/0270473-4)</p>	<p>Negou provimento ao agravo interno que objetivava o provimento do recurso especial interposto com o fim de reformar a decisão que julgou improcedente o pedido de adoção, em razão da prática de adoção irregular.</p>	<p>Impossibilidade de reexame da matéria fático- probatória em sede de recurso especial, com fulcro na Súmula 7 do STJ. Ademais, embora não tenha apreciado o mérito, ressaltou que nas hipóteses de destituição do poder familiar nos casos de adoção à brasileira, o STJ entende que o convívio da criança com os pais registrais durante curto espaço de tempo afasta a configuração do vínculo socioafetivo.</p>

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.696 - MS (2019/0296581-0)	Negou provimento ao recurso que objetivou a atribuição de efeito suspensivo à sentença de improcedência em Ação de Adoção c/c Tutela de Guarda Provisória e Destituição do Poder Familiar.	Considerou que a jurisprudência do STJ entende que deve ser realizado o acolhimento institucional do menor em hipóteses de indícios ou prática de "adoção à brasileira", em detrimento da sua colocação na família que a acolhe, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.
---	--	--

Fonte: Elaborada pelo autor. (2025)

7.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES ANALISADAS (2020-2025)

Tendo em vista as decisões analisadas, verifica-se que os argumentos utilizados pelos operadores do Direito no caso concreto baseiam-se, principalmente, na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança, estabelecidos na CF e no ECA, considerando a condição peculiar de desenvolvimento da criança.

A jurisprudência reconhece a necessidade de combater a prática da adoção à brasileira, mas também leva em consideração os efeitos do vínculo afetivo gerado, até mesmo quando a adoção não segue o procedimento adotado pelo ECA. Verifica-se neste trabalho que as duas decisões do TJSE foram favoráveis à manutenção dos vínculos criados, em que pese a prática da adoção à brasileira. Os julgados analisados neste estudo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consideraram que a adoção à brasileira não é motivo para desconstituir o vínculo familiar já consolidado, tendo como fundamento o princípio da afetividade, o melhor interesse da criança e que o cadastro nacional de adoção não deve ser considerado como óbice para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Além disso, verifica-se, ainda, que em oito decisões, o STJ não foi favorável à concessão da guarda da criança à família socioafetiva em razão da prática da adoção à brasileira e da situação de risco envolvendo a criança nos casos analisados. Constata-se, também, que sete decisões do STJ foram favoráveis para o acolhimento familiar, mesmo em hipótese de adoção irregular, considerando que não havia situação de risco no caso concreto.

Nesse sentido, observa-se que o STJ entende, de forma majoritária, que o

acolhimento institucional é medida excepcional, mesmo em hipótese de adoção irregular, quando não há situação de risco para a criança no caso concreto. No entanto, para que houvesse a decisão de manutenção da criança com a família socioafetiva, o STJ considerou o período de tempo em que a criança esteve com os pais registrais e se já havia um vínculo afetivo criado, bem como se havia situação de risco para a criança. Registre-se que uma decisão do STJ reconheceu o vínculo familiar *post mortem*, em que pese a prática da adoção irregular, considerando o vínculo familiar estabelecido durante o período de convivência entre a família socioafetiva para o reconhecimento da paternidade, conforme o julgado AgInt no Recurso Especial nº 1.520.454 - RS (2014/0001882-3).

Para uma melhor compreensão do objeto deste estudo, vejamos a tabela a seguir:

Tabela 3

TRIBUNAL	QUANTIDADE DE DECISÕES ANALISADAS	QUANTIDADE DE DECISÕES FAVORÁVEIS	QUANTIDADE DE DECISÕES DESFAVORÁVEIS
TJSE	2	2	0
STJ	16	8	8

Fonte: Elaborada pelo autor. (2025)

Em síntese, a jurisprudência desses tribunais busca a proteção da integridade física e psicológica das crianças, evitando a colocação destas em medida de acolhimento institucional, considerando o que está disposto nos artigos 98 e 101 do ECA, ante a ausência de situação de risco, como também, tem como objetivo preservar o vínculo familiar consolidado.

8 CONCLUSÃO

Durante o desenvolvimento deste trabalho, constatou-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e pelo Superior Tribunal de Justiça desconsiderou, em situações excepcionais, a prática da adoção à brasileira, comparando esta prática, por vezes, com a adoção consentida, embora não exista vedação legal para esta, enquanto existe para aquela, que é considerada crime, conforme artigo 242 do Código Penal.

O parágrafo único do artigo 242 do Código Penal reconhece que a adoção pode ter uma motivação nobre e possibilita que o Magistrado conceda o perdão judicial. Essa motivação nobre poderia ser justificada como um ato de amor e proteção, conforme preconiza a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente pelo ECA. (Assis, 2014) Para a melhor doutrina, o registro não pode ser invalidado quando atingir o estado de filiação, dando importância para o período de convivência entre a família socioafetiva, havendo a estabilização do vínculo familiar, tendo em vista o princípio da afetividade, em que pese a prática da adoção à brasileira, o que demonstra uma evolução doutrinária acerca do objeto de estudo desta pesquisa. (Lôbo, 2023)

Percebe-se através da leitura dos trabalhos realizados pelos autores Mendes (2022) e D'ávila e Moraes (2022) que a jurisprudência do STJ diverge sobre o objeto em discussão, tendo em vista que há casos julgados pela Corte que permitem que a criança em tenra idade permaneça com os pais registrais, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a ausência de situação de risco, embora esta hipótese não esteja dentre as exceções previstas no artigo 50, § 13, incisos I, II e III, do ECA.

Nesse sentido, as decisões analisadas no presente trabalho pontuaram sobre o princípio do melhor interesse da criança nos casos concretos tanto para permitir, como para negar a ordem de manutenção da criança com pessoas que não tinham nenhum grau de parentesco. As duas decisões do TJSE analisadas neste trabalho foram favoráveis à manutenção dos vínculos criados, embora a prática da adoção à brasileira. Verifica-se, ainda, nesta pesquisa que, durante o período de 01/01/2020 a 26/10/2024, o STJ em oito decisões não foi favorável à concessão da guarda da criança à família socioafetiva em razão da prática da adoção à brasileira, bem como por ter sido considerado que a criança estaria em situação de risco nos casos analisados.

Constata-se também que sete decisões do STJ foram favoráveis para o acolhimento familiar, mesmo em hipótese de adoção irregular, considerando que não havia situação de risco no caso concreto. Registre-se que uma decisão do STJ considerou o vínculo familiar estabelecido durante o período de convivência entre a família socioafetiva para o reconhecimento da paternidade e deferimento do pedido de adoção *post mortem*, embora houvessem indícios de que a adoção foi realizada de forma irregular, conforme o julgado AgInt no Recurso Especial nº 1.520.454 - RS (2014/0001882-3).

Dessa forma, embora haja uma divergência na jurisprudência do STJ, verificou-se na fundamentação dos julgados que a orientação dada pela Corte, de forma majoritária, é que a criança deve permanecer com a família socioafetiva, mesmo em caso de adoção irregular, caso não esteja em situação de risco. Ressalte-se, por necessário, que a jurisprudência também registra a importância do combate à prática da adoção à brasileira.

As decisões do TJSE seguem a orientação dada de forma majoritária pelo Superior Tribunal de Justiça, embora no primeiro acórdão proferido pelo Tribunal citado neste estudo seja um caso claro de adoção à brasileira e não de adoção consentida, considerando que o Requerente registrou o filho como se fosse seu e que houve a comprovação de que ele não era o pai biológico da criança através de exame de paternidade, havendo uma confusão acerca dos institutos, uma vez que a decisão considerou que o suposto ato ilícito praticado, em verdade, tratava-se da hipótese de adoção consentida, ante a anuência da genitora, que não se sabe ao certo, no plano fático, se houve a entrega direta da criança para auferir lucro, dentre outras hipóteses, ainda que não tenha sido constatada situação de risco envolvendo a criança, uma vez que não houve a apuração da suposta prática ilegal pelas autoridades competentes.

Além disso, o vínculo socioafetivo criado entre as partes também foi considerado nas decisões, embora não tenha sido percebido um tempo de período mínimo para que houvesse a permissão de permanência da guarda fática do casal adotante com a criança. Ressalte-se, por necessário, que se torna incongruente em algumas decisões a permissão de manutenção da guarda de fato da criança com o casal até o julgamento da ação de adoção, ante o fortalecimento dos vínculos com o tempo, o que tornaria prejudicial para a criança em sendo o caso de a ação de adoção ser julgada improcedente em momento posterior, uma vez que haveria o rompimento dos laços afetivos criados.

O artigo 50, § 13º, incisos I, II e III, do ECA, estabelece os requisitos mínimos para que não seja seguida a ordem estabelecida pelo cadastro nacional de adoção. Ocorre que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a criança deve permanecer sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que seja verificada irregularidade no procedimento de adoção, considerando os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, além de considerar se a criança se encontra ou não em situação de risco, nos termos do artigo 98 do ECA, tendo em vista que o acolhimento institucional é medida excepcional e provisória, conforme alude o artigo 101, VII, § 1º, do ECA. Essa perspectiva evidencia a importância de considerar os vínculos afetivos formados entre a criança e a família adotiva, assim como a necessidade de uma melhor avaliação sobre a situação de risco, nos termos do artigo 98 e 101 do ECA.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como explicado anteriormente, segue a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de manter os vínculos criados, ainda que haja irregularidade no procedimento de adoção, considerando o princípio da afetividade. Inclusive, é ressaltado nas decisões desses Tribunais que a prévia habilitação dos pretendentes e a observância a ordem do cadastro não são providências definitivas e absolutas no ordenamento jurídico, havendo uma relativização da ordem do cadastro e a prevalência da manutenção da criança com a família socioafetiva, considerando as situações excepcionais já analisadas neste estudo.

Em conclusão, este trabalho analisou as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e do Superior Tribunal de Justiça sobre a adoção à brasileira e a adoção consentida, destacando que, embora a primeira seja considerada crime, as decisões majoritárias em ambos os Tribunais têm optado pela permanência da criança com a família adotiva, mesmo quando a adoção não seguiu o procedimento legalmente estabelecido, como nas hipóteses de adoção à brasileira, reforçando a hipótese levantada neste estudo.

A jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem priorizado o princípio do melhor interesse da criança, permitindo a manutenção da guarda fática com a família socioafetiva, mesmo em situações de irregularidade no processo de adoção, desde que não haja risco à criança. Além disso, os acórdãos também demonstraram um reconhecimento do vínculo familiar posterior pelos Tribunais, embora houvessem indícios de adoção irregular.

Dessa forma, as decisões demonstraram uma flexibilização dos requisitos legais, como a ordem do cadastro de adoção e a prévia habilitação dos adotantes, em favor do bem-estar e da estabilidade emocional da criança no caso concreto, bem como o reconhecimento dos vínculos criados, embora a prática da adoção irregular, com a observância dos princípios constitucionais que asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Isabel. **Adoção à Brasileira: crime ou ato de amor?** Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf> Acesso em: 29 de março de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 de fevereiro de 2025.

BRASIL. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 570.728/SP.** HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. [...] Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília – DF. Julgado em 9/2/2021, DJe de 5/3/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 735.525/SP.** HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR.[...] Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília – DF. Julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial 2126256/SC.** RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE". CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. FRAUDE. TENTATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO SOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.[...] Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília – DF. Jjulgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 861.843/SP.** HABEAS CORPUS - AÇÃO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR E APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE A TERCEIROS - A MANUTENÇÃO DO ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA [...] Relator Ministro Marco Buzzi, Brasília – DF. Julgado em 9/4/2024, Publicação: DJe de 16/5/2024.)

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1.520.454/RS.** FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 668918/MG. "HABEAS CORPUS". MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR EM TRIBUNAL SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM VIRTUDE DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" E MUDANÇA DELA PARA O EXTERIOR. [...] Relator Ministro Moura Ribeiro, Brasília – DF. Julgado em 26/10/2021, Publicação: DJe de 28/10/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 673.722/RS. HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...] Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília – DF. Julgado em 24/8/2021, Publicação: DJe de 31/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 593.613/RS. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] Relator Ministro Raul Araújo, Brasília - DF. Julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 625.030/SP. HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E

DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA. [...] Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 597.554/PR.** HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" [...] Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 24/11/2020, Publicação: DJe de 2/12/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Habeas Corpus nº 602.781/RS.** HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECÉM-NASCIDO ABRIGADO INSTITUCIONALMENTE, COM APENAS DOIS MESES DE VIDA. SUSPEITA DE ENTREGA IRREGULAR PARA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PECULIARIDADES E NUANCES FÁTICAS QUE NÃO RECOMENDAM, POR ORA, O DESABRIGAMENTO E ENTREGA DA CRIANÇA PARA A FAMÍLIA BIOLÓGICA. [...] Relator Ministro Moura Ribeiro, Brasília – DF. Julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial nº 1.878.043 - SP.** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ANTERIOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÕES DE GUARDA E DE AFASTAMENTO AMBIVALENTES, IRRELEVANTE O NOMEN IURIS PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. COISA JULGADA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE GUARDA QUE SE FORMA DE ACORDO COM A

MOLDURA FÁTICO-TEMPORAL EXISTENTE AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO. SUPERVENIENTE AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA APÓS LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL E QUE SE FUNDA EM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E EM MODIFICAÇÕES DO QUADRANTE FÁTICO. INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONVÍVIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM ORIGEM EM ADOÇÃO À BRASILEIRA. [...] Relatora Ministra Nancy Andrichi, Brasília – DF. Julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 554.557/MA. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBERE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO CASAL ADOTANTE, DESDE O NASCIMENTO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO PELO CASAL INTERESSADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Habeas Corpus nº 570.636/SP. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SUSPEITA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS AUTORES DA AÇÃO E PELA MÃE BIOLÓGICA. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. [...] Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 9/6/2020, DJe de 22/6/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1.774.015/SC. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM OS SUPOSTOS PAIS REGISTRADOS. [...]

Relator Ministro Raul Araújo, Brasília – DF. Julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 118.696 - MS.** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO, COM BASE NOS RELATÓRIOS SOCIAL E PSICOLÓGICO, DE QUE A DEMANDANTE, IMBUÍDA DE MÁ-FÉ E COM O PROPÓSITO DE ATENDER UNICAMENTE A SEUS INTERESSES, VALEU-SE DE UMA SITUAÇÃO PONTUAL DE DIFICULDADE DA GENITORA PARA OBTER A GUARDA DE FATO DA CRIANÇA, CEDIDA EM CARÁTER PRECÁRIO, NEGANDO-SE A RESTITUI-LA À MÃE, A FIM DE VIABILIZAR A ADOÇÃO IRREGULAR, POR MEIO DA CRIAÇÃO ARTIFICIAL DO VÍNCULO DE AFETIVIDADE COM O INFANTE DE TENRA IDADE. [...] Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Brasília – DF. Julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020.

CARVALHO, Tâmara Monteiro; HAJJ, Hassan. **Adoção à brasileira: caracterização de ato de amor e nobreza.** Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça, [S. l.], v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3249>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

DA SILVA FILHO, Artur. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação.** 4ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Atualização do SNA amplia informações sobre os pretendentes à adoção.** Brasília, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atualizacao-do-sna-amplia-informacoes-sobre-pretendentes-a-adocao/#:~:text=Estat%C3%ADsticas%20Nacionais&text=S%C3%B3%20em%202024%2C%20foram%20conclu%C3%ADdas,35.622%20pretendentes%20habilitados%20a%20adotar>. Acesso em: 29 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Crianças e adolescentes adotados a partir de 2019.** Brasília, CNJ, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currssel&select=clearall Acesso em: 31 de março de 2025.

D'ÁVILA, Aline. MORAIS, Rosângela. **Adoção à Brasileira x Adoção *Intuitu Personae*: Disparidades entre o crime e a legalidade.** Revista de Estudos Jurídicos do UNI - RN, Natal, n.6, jan. /dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/835/653>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

DURÃES, Maria. **Adoção À Brasileira (Adoção Ilegal) Em Contraposição À Adoção Legal.** Monografia (Bacharelado em Serviço Social). Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35425/1/2023_MariaEugeniaFerreiraDuraes_tcc.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** v. 5. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIMA, Gisella Renata Zeed. LIMA, Breno Azevedo. **A Hipótese da Adoção à Brasileira por Força do Princípio da Plena Proteção da Criança e Adolescente: A possível atipicidade material do crime de registro em nome de outrem no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 6, p. 3297-3321, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14676/7491> Acesso em: 20 de setembro de 2024.

MELO, Larissa. **O papel do sistema nacional de adoção e acolhimento frente à seletividade dos adotantes.** Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Juazeiro do Norte, Ceará, 2024. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D1417.pdf> Acesso em: 20 de janeiro de 2025.

MENDES, Milton da Costa. **Análise Das Decisões Do Superior Tribunal De Justiça Sobre Adoção À Brasileira.** Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16489/1/21803524.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

REINICKE, Milena Jordana; KÜHL, Franciele Letícia. **Possibilidade Da Adoção Intuitu Personae Ser Uma Forma De Evitar A Adoção À Brasileira**. Revista de Direito, v. 12, n. 1, p. 124-145, 2021. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/690/662> Acesso em: 11 de setembro de 2024.

SANTOS, Alexandre Maciel dos. **Adoção Intuitu Personae: Uma Burla Ao Cadastro Nacional De Adoção?** Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1157/1/ALEXANDRE%20MACIEL%20DOS%20SANTOS.pdf> Acesso em: 15 de setembro de 2024.

SILVA, Alcicleia de Lima. **Um novo começo: a adoção à brasileira e sua regulamentação fundamentada na socioafetividade**. Monografia (Bacharelado em Direito). São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/993/1/ALCICLEIA%20DE%20LIMA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 202400726529**. Relatora Iolanda Santos Guimarães, 15 de julho de 2024. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202400726529&tmp_numacordao=202435370&tmp.expressao=. Acesso em: 03 de fevereiro de 2025.

SERGIPE. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 201900734914**. Relatora Iolanda Santos Guimarães, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900734914&tmp_numacordao=20201899&tmp.expressao=ado%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20brasileira. Acesso em: 05 de fevereiro de 2025.